



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 28 de dezembro de 2022 Número 249

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 87/2022:

Altera o regime da disponibilização no mercado, da colocação em serviço e da utilização de equipamentos de rádio 3

Resolução do Conselho de Ministros n.º 133/2022:

Autoriza a República Portuguesa a participar na reconstituição de recursos de instituições financeiras de carácter multilateral 9

Resolução do Conselho de Ministros n.º 134/2022:

Autoriza a reprogramação da despesa decorrente da empreitada de conservação do Palácio Foz 11

Resolução do Conselho de Ministros n.º 135/2022:

Revê os critérios específicos da concessão de proteção temporária a pessoas deslocadas da Ucrânia 13

Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/2022:

Autoriza o Fundo Ambiental a efetuar transferências para as empresas do Grupo Águas de Portugal no âmbito do apoio para a implementação da Frota Verde 15

Resolução do Conselho de Ministros n.º 137/2022:

Autoriza a realização da despesa com a candidatura do Município de Matosinhos à solução de aquisição e reabilitação de 105 fogos no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência 18

Resolução do Conselho de Ministros n.º 138/2022:

Renova a declaração da TAP, S. A., da Portugália, S. A., e da Cateringpor, S. A., em situação económica difícil 20

Resolução do Conselho de Ministros n.º 139/2022:

Aprova a Estratégia Nacional para a Conetividade em Redes de Comunicações Eletrónicas de Capacidade Muito Elevada 2023-2030 21

Resolução do Conselho de Ministros n.º 140/2022:

Prorroga o prazo de conclusão do Programa Bairros Saudáveis 30

Resolução do Conselho de Ministros n.º 141/2022:

Prorroga a vigência da 8.ª geração do «Programa Escolhas». 32



Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/2022:

Autoriza a Autoridade Tributária e Aduaneira a realizar despesa com a aquisição de serviços de assistência técnica 33

Presidência do Conselho de Ministros, Finanças, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e Educação

Portaria n.º 310/2022:

Procede à segunda alteração à Portaria n.º 144/2012, de 16 de maio, que fixa a estrutura orgânica da Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência, e à primeira alteração à Portaria n.º 255/2015, de 20 de agosto, que aprova os Estatutos do Instituto de Gestão Financeira da Educação, I. P., IGeFE, I. P. . . . 34

Finanças

Portaria n.º 311/2022:

Autoriza a Direção-Geral do Tesouro e Finanças a assumir os encargos plurianuais decorrentes da contratação e aquisição de serviços para a conceção, desenvolvimento e implementação de um Sistema de Informação e Gestão do Património Imobiliário Público (SIGPIP). 47





PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 87/2022

de 28 de dezembro

Sumário: Altera o regime da disponibilização no mercado, da colocação em serviço e da utilização de equipamentos de rádio.

O presente decreto-lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 57/2017, de 9 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, que estabelece o regime da disponibilização no mercado, da colocação em serviço e da utilização de equipamentos rádio, transpondo a Diretiva n.º 2014/53/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-membros respeitante à disponibilização de equipamentos de rádio no mercado.

O Decreto-Lei n.º 57/2017, de 9 de junho, na sua redação atual, carece de aperfeiçoamento no que concerne ao seu articulado, designadamente em sede de remissões formais, com vista à sua melhor aplicabilidade, importando ainda assegurar uma eficaz fiscalização das vendas realizadas através da Internet.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte.

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 57/2017, de 9 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, que estabelece o regime da disponibilização no mercado, da colocação em serviço e da utilização de equipamentos de rádio.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 57/2017, de 9 de junho

Os artigos 2.º, 4.º, 12.º, 14.º, 20.º, 34.º, 35.º, 44.º, 45.º e 46.º do Decreto-Lei n.º 57/2017, de 9 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — [...]

2 — Os equipamentos de rádio abrangidos pelo presente decreto-lei não estão sujeitos ao disposto no Decreto-Lei n.º 21/2017, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, exceto nos casos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º

Artigo 4.º

[...]

1 — [...]

a) A proteção da saúde e da segurança das pessoas e dos animais domésticos e a proteção dos bens, incluindo as disposições relativas aos requisitos de segurança previstos no Decreto-Lei n.º 21/2017, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, com exceção das disposições relativas à aplicação dos limites de tensão;

b) [...]



2 — [...]

3 — [...]

Artigo 12.º

[...]

1 — [...]

2 — Os deveres previstos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo anterior não podem ser objeto de mandato.

3 — [...]

Artigo 14.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) Verificar se o fabricante e o importador cumpriram os requisitos previstos, respetivamente, nas alíneas b) e j) a p) do n.º 1 do artigo 11.º e nas alíneas f) e g) do n.º 2 do artigo anterior;

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

3 — [...]

Artigo 20.º

[...]

1 — A marcação CE deve ser sempre aposta de modo visível e legível na embalagem, bem como nos equipamentos de rádio ou na respetiva placa de identificação de modo visível, legível e indelével, ou, não sendo possível ou não podendo ser garantido devido à natureza do aparelho, apenas na embalagem.

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

Artigo 34.º

[...]

Em matéria de fiscalização do mercado da União Europeia e de controlo dos equipamentos de rádio que entram no mercado da União Europeia aplicam-se o n.º 3 do artigo 15.º e os artigos 16.º a 29.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, alterado pelo Regulamento (UE) 2019/1020, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que devem ser lidos de acordo com a tabela de correspondência a que se refere o n.º 2 do artigo 39.º do Regulamento (UE) 2019/1020, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019.

Artigo 35.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]



3 — [...]

4 — [...]

5 — Para efeitos do número anterior, aplica-se o disposto no artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, alterado pelo Regulamento (UE) 2019/1020, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que deve ser lido de acordo com a tabela de correspondência a que se refere o n.º 2 do artigo 39.º do Regulamento (UE) 2019/1020, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019.

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

9 — [...]

10 — [...]

11 — [...]

12 — [...]

13 — [...]

14 — [...]

Artigo 44.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) A elaboração de declaração UE de conformidade que não identifique as referências de publicação dos atos jurídicos da UE, em violação do disposto no n.º 6 do artigo 18.º

2 — [...]

3 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Não conservar a documentação técnica completa, a qual deve identificar com precisão o equipamento de rádio e o *software* que foram avaliados, que deve estar continuamente atualizada, em violação do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 11.º, no n.º 3 do artigo 5.º e no artigo 21.º, ou não fornecer essa documentação às autoridades de fiscalização do mercado, bem como toda a restante informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do equipamento de rádio com o presente decreto-lei, quando solicitada e no prazo fixado para o efeito, em papel ou, preferencialmente, em suporte eletrónico e numa língua facilmente compreensível pelas autoridades, ou a respetiva tradução, conforme previsto na alínea s) do n.º 1 do artigo 11.º e no n.º 3 do artigo 5.º, no n.º 4.2 do anexo II, no n.º 20 do módulo B do anexo III, no n.º 6 do anexo IV e no anexo V;

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) O incumprimento de qualquer das obrigações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º e no n.º 6 do artigo 40.º;

q) [...]

r) [...]



- 4 — [...]
- 5 — [...]
- 6 — [...]
- 7 — [...]

Artigo 45.º

[...]

- 1 — [...]
- 2 — [...]
- 3 — [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]

j) Não disponibilizar às autoridades competentes, no prazo fixado para o efeito, a declaração UE de conformidade durante 10 anos a contar da data de colocação do equipamento de rádio no mercado, ou não assegurar que lhes é facultada toda a documentação técnica que aquelas requererem, em violação do disposto na alínea m) do n.º 2 do artigo 13.º;

k) Não disponibilizar às autoridades de fiscalização do mercado, no prazo fixado para o efeito, toda a informação e documentação necessárias, incluindo todos os elementos e condições exigidos pelo artigo 4.º, para demonstrar a conformidade do equipamento de rádio com o presente decreto-lei em língua facilmente compreensível por aquelas, em violação do disposto na alínea n) do n.º 2 do artigo 13.º e no n.º 3 do artigo 5.º;

l) [...]

m) O incumprimento de qualquer das obrigações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º e no n.º 6 do artigo 40.º;

n) [...]

- 4 — [...]
- 5 — [...]
- 6 — [...]
- 7 — [...]

Artigo 46.º

[...]

- 1 — [...]
- 2 — [...]
- 3 — [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]

h) Não facultar às autoridades de fiscalização do mercado, quando estas lho pedirem fundamentadamente e no prazo fixado para o efeito, toda a informação e documentação necessárias para



demonstrar a conformidade do equipamento de rádio, em papel ou, preferencialmente, em suporte eletrónico, numa língua facilmente compreensível pelas autoridades, em violação do disposto na alínea i) do n.º 2 do artigo 14.º;

i) [...]

j) O incumprimento de qualquer das obrigações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º e no n.º 6 do artigo 40.º

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

Artigo 3.º

Alteração aos anexos II e VI ao Decreto-Lei n.º 57/2017, de 9 de junho

Os anexos II e VI ao Decreto-Lei n.º 57/2017, de 9 de junho, na sua redação atual, são alterados com a redação constante do anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de dezembro de 2022. — *Mariana Guimarães Vieira da Silva* — *Fernando Medina Maciel Almeida Correia* — *António José da Costa Silva* — *Pedro Nuno de Oliveira Santos*.

Promulgado em 15 de dezembro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 16 de dezembro de 2022.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

«ANEXO II

[...]

[...]

[...]

1 — [...]

2 — Documentação técnica

O fabricante deve elaborar a documentação técnica de acordo com o artigo 21.º

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]



ANEXO VI

[a que se referem o n.º 3 do artigo 5.º e a alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º]

[...]

[...]

- 1 — [...]
- 2 — [...]
- 3 — [...]
- 4 — [...]
- 5 — [...]
- 6 — [...]
- 7 — [...]
- 8 — [...]
- 9 — [...]]»

115981888



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 133/2022

Sumário: Autoriza a República Portuguesa a participar na reconstituição de recursos de instituições financeiras de carácter multilateral.

Portugal é acionista de diversas instituições financeiras de carácter multilateral, cuja participação se insere no quadro das políticas externa, de cooperação para o desenvolvimento e de internacionalização da economia portuguesa e contribui para a prossecução dos compromissos assumidos no âmbito da concessão de ajuda pública ao desenvolvimento e do apoio à concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável — Agenda 2030.

A participação nestas instituições permite, igualmente, às empresas e aos consultores nacionais serem elegíveis para a execução de projetos financiados por aquelas entidades, contribuindo, assim, para a promoção das exportações de bens e serviços de origem nacional, a que acresce ainda a possibilidade de obtenção de financiamentos para a concretização de projetos de investimento direto português nos países beneficiários das respetivas instituições.

Por forma a concretizar os compromissos assumidos, mostra-se necessário autorizar a República Portuguesa a participar na reconstituição de recursos das instituições financeiras multilaterais objeto da presente resolução.

Assim, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a participação da República Portuguesa:

a) Na décima quinta reconstituição de recursos do Fundo Africano de Desenvolvimento (FAfD 15), do Grupo do Banco Africano de Desenvolvimento, através de uma contribuição total de EUR 11 331 867;

b) Na terceira reconstituição de recursos do Fundo Multilateral de Investimentos (FUMIN III), do Grupo do Banco Interamericano de Desenvolvimento, através de uma contribuição total de USD 1 000 000;

c) Na reconstituição de recursos do Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola (FIDA), através de uma contribuição total de EUR 1 568 340;

d) Na vigésima reconstituição de recursos da Associação Internacional de Desenvolvimento (AID 20), do Grupo do Banco Mundial, através de uma contribuição total de EUR 11 930 000.

2 — Autorizar o membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a praticar todos os atos necessários à participação da República Portuguesa nas reconstituições de recursos referidas no número anterior.

3 — Estabelecer que o pagamento das contribuições previstas no n.º 1 será efetuado nas seguintes condições:

a) FAfD 15 — pagamento através da emissão de uma nota promissória no valor de EUR 11 331 867, a resgatar de acordo com o seguinte calendário:

EUR 2 719 554 até 31 de dezembro de 2022;

EUR 1 687 444 até 24 de fevereiro de 2023;

EUR 2 175 026 até 23 de fevereiro de 2024;

EUR 1 993 774 até 24 de fevereiro de 2025;

EUR 1 216 979 até 24 de fevereiro de 2026;

EUR 1 113 406 até 24 de fevereiro de 2027;

EUR 284 825 até 24 de fevereiro de 2028;

EUR 140 859 até 23 de fevereiro de 2029;

b) FUMIN III — pagamento em numerário de USD 1 000 000, até 31 de dezembro de 2022;

c) FIDA — pagamento em numerário de EUR 1 568 340, até 31 de dezembro de 2022;



d) AID 20 — pagamento em numerário de EUR 11 930 000, de acordo com o seguinte calendário:

EUR 560 000 até 15 de maio de 2023;
EUR 1 340 000 até 17 de junho de 2024;
EUR 2 030 000 até 16 de junho de 2025;
EUR 2 060 000 até 15 de junho de 2026;
EUR 1 810 000 até 15 de junho de 2027;
EUR 1 560 000 até 15 de junho de 2028;
EUR 1 220 000 até 15 de junho de 2029;
EUR 840 000 até 17 de junho de 2030;
EUR 510 000 até 16 de junho de 2031.

4 — Delegar no membro do Governo responsável pela área das finanças a competência para autorizar alterações ao calendário de pagamentos previsto no número anterior, caso ocorram, desde que daí não resulte um aumento do valor total da contribuição previsto no n.º 1.

5 — Estabelecer que a presente resolução entra em vigor a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de dezembro de 2022. — O Primeiro-Ministro,
António Luís Santos da Costa.

116006437



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 134/2022

Sumário: Autoriza a reprogramação da despesa decorrente da empreitada de conservação do Palácio Foz.

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 71/2022, de 18 de agosto, a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros foi autorizada a assumir o encargo referente à empreitada de reabilitação das coberturas do Palácio Foz, no período de 2022 a 2024.

Neste seguimento, foi lançado um procedimento de concurso público com publicidade internacional para a reabilitação e conservação da cobertura do Palácio Foz. Sucede que, findo o prazo para apresentação de propostas, verificou-se fixarem-se todas acima do preço-base.

Ora, o n.º 6 do artigo 70.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) admite, no caso de concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação em que todas as propostas tenham sido excluídas, que o órgão competente para a decisão de contratar possa, excecionalmente e por motivos de interesse público devidamente fundamentados, adjudicar aquela que, de entre as propostas que apenas tenham sido excluídas com fundamento na alínea d) do n.º 2 e cujo preço não exceda em mais de 20 % o montante do preço base, seja ordenada em primeiro lugar, de acordo com o critério de adjudicação, desde que:

- a) Essa possibilidade se encontre prevista no programa do procedimento e a modalidade do critério de adjudicação seja a referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º do CCP;
- b) O preço da proposta a adjudicar respeite os limites previstos no n.º 4 do artigo 47.º do CCP;
- c) A decisão de autorização da despesa já habilite ou seja revista no sentido de habilitar a adjudicação por esse preço.

Verifica-se que, de entre as propostas apresentadas, existem propostas cujo preço se encontra contido dentro do aludido limite de 20 %. Ora, a falta de intervenção urgente acarreta uma aceleração da degradação do imóvel, agravada pelas condições atmosféricas adversas e consequentes inundações que se têm manifestado em Portugal, em particular na cidade de Lisboa.

Assim, uma intervenção extemporânea nas coberturas do Palácio Foz exigirá não só a revisão da referida empreitada como originará prejuízos financeiros para o erário público muito superiores a 20 % do preço-base, daí resultando como mais benéfico para o Estado que se proceda à adjudicação, por razões de manifesto interesse público, da proposta que seja ordenada em primeiro lugar, ainda que o preço contratual ultrapasse o preço base até 20 %.

Neste contexto, importa proceder à autorização de despesa adicional e à reprogramação dos encargos inicialmente previstos, com vista à reabilitação e reposição das condições de segurança e durabilidade originais das características culturais e históricas do Palácio Foz, bem como proceder às reparações necessárias nas coberturas entretanto verificadas em consequência das recentes infiltrações.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, do n.º 6 do artigo 70.º do Código dos Contratos Públicos e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar os n.ºs 2 e 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 71/2022, de 18 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:

«2 — Autorizar a SGPCM a assumir os compromissos plurianuais e a realizar a despesa decorrente da empreitada de reabilitação das coberturas do Palácio Foz, no valor total de € 2 625 769,78, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor, distribuído da seguinte forma:

- a) Em 2022: € 787 730,93;
- b) Em 2023: € 940 051,69;
- c) Em 2024: € 897 987,16.



4 — Autorizar o Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial a proceder à assunção de encargos plurianuais para a comparticipação do investimento relativo à realização da empreitada de reabilitação das coberturas do Palácio Foz, no montante global de € 2 100 615,82, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor, distribuído da seguinte forma:

- a) Em 2022: € 630 184,74;
- b) Em 2023: € 752 041,35;
- c) Em 2024: € 718 389,73.»

2 — Determinar que a presente resolução produz efeitos na data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de dezembro de 2022. — O Primeiro-Ministro,
António Luís Santos da Costa.

116006494



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 135/2022

Sumário: Revê os critérios específicos da concessão de proteção temporária a pessoas deslocadas da Ucrânia.

A guerra na Ucrânia deu origem ao maior movimento de deslocados desde a II Guerra Mundial.

Nesse contexto, Portugal aprovou, ao abrigo do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 67/2003, de 23 de agosto que aprova o regime de proteção temporária de pessoas deslocadas, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-A/2022, de 1 de março, posteriormente alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-D/2022, de 11 de março, que estabeleceu os critérios específicos da concessão de proteção temporária a pessoas deslocadas da Ucrânia.

Entretanto, o Conselho da União Europeia aprovou a Decisão de Execução (UE) 2022/382, do Conselho, de 4 de março de 2022, a qual declarou, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Diretiva 2001/55/CE, do Conselho, de 20 de julho de 2001, a existência de um afluxo massivo, para a União Europeia, de pessoas que tiveram de abandonar a Ucrânia em consequência do conflito armado.

Portugal foi um dos países de destino de dezenas de milhares de pessoas que aqui procuraram e encontraram proteção para si e para as suas famílias.

Passados mais de nove meses do início da guerra justifica-se, revisitar a resolução que concedeu o estatuto de proteção temporária, com a atribuição automática de autorização de residência, pelo período de um ano, ajustando-a às atuais características do conflito armado, particularidades dos fluxos migratórios e às necessidades das pessoas que carecem de apoio.

Assim:

Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 67/2003, de 23 de agosto e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-A/2022, de 1 de março, na sua redação atual, que passa a ter a seguinte redação:

«1 — [...]

2 — Determinar que beneficiam igualmente desta proteção temporária:

a) Cidadãos estrangeiros de outras nacionalidades que comprovem ser familiares dos cidadãos referidos no número anterior ou que comprovem ser residentes permanentes na Ucrânia e cujo regresso seguro e duradouro ao país de que são nacionais não seja possível;

b) Apátridas que comprovem ser familiares dos cidadãos referidos no número anterior ou que comprovem ser residentes permanentes na Ucrânia.

3 — Estabelecer que, para efeitos do número anterior consideram-se familiares:

a) Os cônjuges;

b) As pessoas que vivam com pessoa a que se refere o n.º 1 em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos;

c) Os filhos menores de pessoa a que se refere o n.º 1 ou do seu cônjuge ou unido de facto, incluindo os que sejam adotados;

d) Outros parentes próximos que vivam em comunhão de mesa e habitação, e que dependam totalmente, ou em grande parte, de pessoa a que se refere o n.º 1.

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — (Anterior n.º 5.)

7 — (Anterior n.º 6.)

8 — (Anterior n.º 7.)

9 — (Anterior n.º 8.)



10 — Estabelecer que as comunicações referidas nos n.ºs 8 e 9 são efetuadas, preferencialmente, por transmissão eletrónica de dados, em respeito do regime geral de proteção de dados.

11 — *(Anterior n.º 10.)*

12 — *(Anterior n.º 11.)*

13 — *(Anterior n.º 12.)*

14 — *(Anterior n.º 13.)*

15 — *(Anterior n.º 14.)*

16 — *(Anterior n.º 15.)*

17 — *(Anterior n.º 16.)*

18 — *(Anterior n.º 17.)»*

2 — Determinar que a presente resolução produz efeitos na data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de dezembro de 2022. — O Primeiro-Ministro,
António Luís Santos da Costa.

116006567



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/2022

Sumário: Autoriza o Fundo Ambiental a efetuar transferências para as empresas do Grupo Águas de Portugal no âmbito do apoio para a implementação da Frota Verde.

O Acordo de Paris alcançado em 2015 estabeleceu objetivos de longo prazo de contenção do aumento da temperatura média global a um máximo de 2°C acima dos níveis pré-industriais, com o compromisso por parte da comunidade internacional de prosseguir todos os esforços para que esse aumento não ultrapasse 1,5°C, limiar fixado em face dos resultados de estudos científicos realizados, os quais estabeleceram os quantitativos máximos para evitar os efeitos mais severos provocados pelo aquecimento global e que foram corroborados pelo relatório elaborado em 2018 pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas.

No Acordo de Paris, foram ainda estabelecidos objetivos de aumento da capacidade de adaptação aos impactos adversos das alterações climáticas e de mobilização de fluxos financeiros consistentes com trajetórias de baixas emissões e desenvolvimento resiliente, enfatizando a necessidade de reforçar a cooperação internacional entre os Estados para alcançar estes objetivos, traduzindo um compromisso que requer a transformação sem precedentes das sociedades e a redução premente e profunda de emissões de gases com efeito de estufa (GEE) em todos os setores de atividade, bem como o envolvimento de todos os atores para que sejam alcançadas mudanças comportamentais.

Tendo como objetivo alcançar a neutralidade carbónica na segunda metade do século, o Acordo de Paris postula que será necessária uma forte liderança dos países desenvolvidos, tendo em vista a promoção e implementação de estratégias de desenvolvimento a longo prazo com baixas emissões de GEE.

Posteriormente, no Conselho Europeu de 12 de dezembro de 2018, foi assumido o compromisso de atingir a neutralidade carbónica na Europa até 2050, em linha com os objetivos do Acordo de Paris, na sequência da Comunicação da Comissão Europeia «Um Planeta Limpo para Todos», apresentada a 28 de novembro 2018, que estabelece uma visão estratégica a longo prazo para uma economia próspera, moderna, competitiva e neutra em termos de clima.

Neste contexto, e em conformidade com o compromisso assumido na Conferência das Partes da Convenção Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas realizada no ano de 2016, foi aprovado o Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050 (RNC 2050), pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2019, de 1 de julho.

Para alcançar a neutralidade carbónica, no RNC 2050 foi estabelecido como objetivo a redução de emissões de GEE em Portugal entre 85 % e 90 % até 2050, face a 2005, e a compensação das restantes emissões através do sequestro de carbono pelo uso do solo e florestas, tendo a trajetória de redução de emissões sido fixada entre 45 % e 55 % até 2030, e entre 65 % e 75 % até 2040, tendo em conta os valores registados em 2005.

O cumprimento das metas previstas no RNC 2050 e os inerentes desafios colocados exigem uma ação concertada entre políticas de energia e do clima e políticas de outras áreas governativas, com particular ênfase para as áreas da indústria e dos transportes, com vista à definição de uma trajetória exequível rumo a uma economia e a uma sociedade neutra em carbono, que seja, em simultâneo, promotora de crescimento económico, de melhoria da qualidade de vida e criadora de oportunidades de investimento e emprego.

Pese embora a vulnerabilidade de Portugal aos efeitos adversos das alterações climáticas decorrente das suas características geográficas, é inegável que o País dispõe igualmente de condições favoráveis para permanecer na vanguarda da transição energética e construir uma estratégia rumo a uma economia neutra em carbono, assente na aposta na diversidade de fontes de energia renovável, conjugada com a estimulação contínua da eficiência energética como fatores que conduzem à consecução dos objetivos estabelecidos em matéria de neutralidade carbónica.

No quadro do RNC 2050, foram identificados os principais vetores e setores de atividade com maior potencial para contribuir para a descarbonização, entre os quais figuram a energia e

a indústria, a mobilidade e os transportes, a agricultura, as florestas e outros usos de solo, e os resíduos e as águas residuais.

Tendo presente a Comunicação da Comissão para um Pacto Ecológico Europeu apresentada em 11 de dezembro de 2019, e visando o cumprimento dos objetivos da descarbonização e da transição energética, social e económica definidos no RNC 2050, foi aprovado o Plano Nacional Energia e Clima 2030 (PNEC 2030), através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2020, de 10 de julho, que estabelece metas e objetivos e concretiza as políticas e medidas para o horizonte temporal de uma década, projetando um futuro neutro em carbono e posicionando Portugal entre os países mais ambiciosos da Europa no combate às alterações climáticas, potenciando a construção de uma Europa mais verde, competitiva e justa.

Por último, no contexto do recente Plano RePowerEU, aprovado por comunicação da Comissão Europeia a 18 de maio de 2022, em resposta às dificuldades e às perturbações do mercado mundial da energia suscitadas pela invasão da Ucrânia pela Rússia, foram estabelecidas várias medidas de diversificação, poupança e aceleração das metas de energia limpa, entre as quais novos planos nacionais no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência para apoiar investimentos e reformas no valor de 300 mil milhões de euros e o estímulo à descarbonização industrial dado por projetos antecipados no valor de 3 mil milhões de euros no âmbito do Fundo de Inovação.

Tendo em vista o cumprimento das metas fixadas nos diversos instrumentos nacionais aprovados no plano do combate às alterações climáticas e da descarbonização, importa proceder à implementação de medidas concretas que traduzam a aplicação das políticas e dos planos definidos.

Para o efeito, o Programa do XXIII Governo Constitucional prevê continuar a aposta nas medidas associadas ao Plano ZERO de neutralidade energética do Grupo Águas de Portugal (Grupo AdP).

Atendendo a que no ano de 2021 foram consumidos aproximadamente 2,802 milhões de litros de combustíveis (gasóleo e gasolina) pela frota automóvel do Grupo AdP, com a inerente queima de combustíveis geradora de emissões de CO₂, é inegável que a substituição de veículos térmicos por veículos híbridos, *plug-in* e elétricos, de baixas emissões, na frota automóvel das empresas do Grupo AdP, promoveria uma redução significativa de emissões poluentes, contribuindo para o cumprimento das metas do RNC 2050.

O Programa de Neutralidade Energética do Grupo AdP, já aprovado, visa a redução de consumos de energia nas infraestruturas sob exploração e gestão das empresas públicas que integram o referido grupo e o forte aumento da produção própria de energia 100 % renovável, e, bem assim, o recurso à produção descentralizada de energia elétrica através do autoconsumo, permitindo atingir a neutralidade energética em 2030 e, assim, tornar o Grupo AdP no primeiro grupo mundial do setor da água a implementar a neutralidade e autossustentabilidade energética, em linha com o compromisso assumido, por via da subscrição do «Business Ambition for 1.5°C da United Nations Global Compact», no sentido de desenvolver ações e iniciativas que assegurem uma redução de, pelo menos, 50 % das emissões de CO₂ registadas em 2010.

O Programa de Neutralidade Energética do Grupo AdP visa, ainda, permitir a participação ativa das empresas do Grupo AdP e dos seus trabalhadores no referido Programa, tornando-os, assim, agentes ativos da transição energética e contempla um processo de renovação e descarbonização da frota automóvel das empresas do Grupo AdP, por via da locação de veículos híbridos, *plug-in* e elétricos, potenciando que a mesma seja integralmente constituída por «veículos não poluentes», incluindo veículos de emissões nulas, na aceção da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 86/2021, de 19 de outubro, que estabelece o regime jurídico relativo à promoção de veículos de transporte rodoviário limpos a favor da mobilidade com nível baixo de emissões, excecionando-se somente os segmentos de viaturas essenciais às atividades de operação e manutenção desenvolvidas pelas empresas operacionais do Grupo AdP para as quais não existam alternativas não poluentes e a custos suportáveis no mercado.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar o processo de renovação e descarbonização da frota automóvel das empresas do Grupo Águas de Portugal (Grupo AdP), integrado no Programa de Neutralidade Energética do



Grupo AdP, por via da locação de veículos híbridos, *plug-in* e elétricos, visando que a mesma seja integralmente constituída por «veículos não poluentes», incluindo veículos de emissões nulas, na aceção da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 86/2021, de 19 de outubro, com vista à implementação de uma Frota Verde.

2 — Determinar que a execução do Programa de Neutralidade Energética do Grupo AdP é apoiada pelo Fundo Ambiental, quanto à componente de implementação da Frota Verde, por verbas adequadas inscritas ou a inscrever no respetivo orçamento, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, na sua redação atual, no montante de € 10 000,00 por cada viatura elétrica.

3 — Autorizar, para efeitos do disposto no número anterior, as transferências a efetuar pelo Fundo Ambiental para as empresas do Grupo AdP, no montante global de € 7 520 000,00, valor que não inclui o IVA legalmente devido.

4 — Estabelecer que os encargos decorrentes do disposto no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:

- a) Em 2022, € 630 000,00;
- b) Em 2023, € 3 180 000,00;
- c) Em 2024, € 3 710 000,00.

5 — Estabelecer que os montantes fixados para os anos de 2023 e 2024 podem ser acrescidos do saldo apurado no ano anterior.

6 — Estabelecer que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de dezembro de 2022. — O Primeiro-Ministro,
António Luís Santos da Costa.

116006623



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 137/2022

Sumário: Autoriza a realização da despesa com a candidatura do Município de Matosinhos à solução de aquisição e reabilitação de 105 fogos no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência.

A pandemia da doença COVID-19 originou uma situação de saúde pública, com grandes impactos a nível social e económico, à qual tem vindo a ser dada resposta ao longo dos últimos anos, designadamente através de um conjunto significativo de medidas de apoio ao emprego e aos rendimentos.

A União Europeia, reconhecendo a severidade da crise pandémica e dos seus profundos efeitos nos diferentes Estados-Membros, promoveu uma resposta coletiva e concertada, tendo os Estados-Membros acordado em simultâneo o quadro financeiro plurianual para o período 2021-2027 e o instrumento de recuperação europeu, designado por *Next Generation EU*, no Conselho Europeu, em julho de 2020. Com efeito, os Estados-Membros comprometeram-se a garantir um futuro conjunto, por forma a mitigar os efeitos que decorreriam de uma capacidade de resposta assimétrica entre Estados-Membros.

Neste contexto, a célere execução do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), para o período 2021-2026, no âmbito do Mecanismo de Recuperação e Resiliência, é determinante. Assim, cumpre lançar mão dos mecanismos legais que asseguram a adequada execução do PRR no quadro do Decreto-Lei n.º 53-B/2021, de 23 de junho, que estabelece o regime excecional de execução orçamental e de simplificação de procedimentos dos projetos aprovados no âmbito do PRR, através de subvenções a fundo perdido (que não incluem a despesa relativa ao imposto sobre o valor acrescentado), bem como as disposições necessárias e os respetivos procedimentos e competências.

Na sequência da publicitação do Aviso n.º 01-RE-C02-i01/2021, investimento RE-C02-i01 — Programa de Apoio ao Acesso à Habitação, da componente 02 — Habitação do PRR, foi submetida pelo Município de Matosinhos uma candidatura.

Esta candidatura, cuja execução se iniciou durante o ano de 2021, tem em vista, na globalidade, a aquisição e reabilitação de um total de 105 fogos na Rua Flor de Infesta, do referido Município, que foi aprovada pelo Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P., por cumprir os respetivos requisitos, sendo necessário assegurar a autorização para a realização da despesa e a assunção dos encargos plurianuais, a qual, em função do seu valor global, recai na competência do Conselho de Ministros, nos termos estabelecidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 53-B/2021, de 23 de junho.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1, do n.º 2 do artigo 5.º e do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 53-B/2021, de 23 de junho, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P., na qualidade de beneficiário intermediário, a realizar a despesa com os encargos relativos à candidatura n.º 59477, do Município de Matosinhos, na qualidade de beneficiário final, para a solução de aquisição e reabilitação destinada a 105 fogos na Rua Flor de Infesta, em Matosinhos, em execução da medida i01: Programa de Apoio ao Acesso à Habitação e do Aviso n.º 1-RE-C02-i01/2021, investimento RE-C02-i01 — Programa de Apoio ao Acesso à Habitação, da componente 02 — Habitação, do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), até ao montante de € 18 991 450,70, com o imposto sobre o valor acrescentado incluído à taxa legal em vigor.

2 — Estabelecer que os encargos orçamentais decorrentes do disposto no número anterior não podem ultrapassar, em cada ano económico, os seguintes valores:

- a) Em 2021: € 1 795 573,73;
- b) Em 2022: € 3 244 532,84;



- c) Em 2023: € 900 245,00;
- d) Em 2024: € 5 401 471,00;
- e) Em 2025: € 5 401 471,00;
- f) Em 2026: € 2 248 157,13.

3 — Estabelecer que o montante fixado no número anterior, para cada ano económico, pode ser acrescido do saldo apurado no ano que lhe antecede, dentro dos limites previstos no n.º 1 e do prazo de execução do PRR.

4 — Delegar, com faculdade de subdelegação, no membro do Governo responsável pela área das infraestruturas e da habitação a competência para a prática de todos os atos subsequentes a realizar no âmbito da presente resolução.

5 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a 1 de março de 2021.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de dezembro de 2022. — O Primeiro-Ministro,
António Luís Santos da Costa.

116006656



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 138/2022

Sumário: Renova a declaração da TAP, S. A., da Portugália, S. A., e da Cateringpor, S. A., em situação económica difícil.

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2021, de 14 de janeiro, a TAP — Transportes Aéreos Portugueses, S. A. (TAP, S. A.), a Portugália — Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, S. A. (PGA, S. A.), e a Cateringpor — Catering de Portugal, S. A. (Cateringpor, S. A.), foram declaradas em situação económica difícil, nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de agosto, com efeitos até ao dia 31 de dezembro de 2021, renovável, por iguais períodos, nos termos do plano de reestruturação. Tal declaração veio a ser renovada através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 185/2021, de 29 de dezembro, pelo período de vigência compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2022.

Com efeito, de acordo com o disposto no preâmbulo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2021, de 14 de janeiro, a declaração das mencionadas empresas em situação económica difícil, até ao final do ano de 2024, é considerada instrumental para o respetivo futuro, mas contribui para a sua sobrevivência e sustentabilidade através de significativas poupanças de custos, bem como da redução de necessidades de caixa e, em geral, de apoio por parte do Estado Português.

Adicionalmente, o estatuto de empresas em situação económica difícil permite a manutenção de postos de trabalho, que em outras circunstâncias deixariam de poder ser suportados, num contexto em que os concorrentes estão a implementar agressivos programas de reestruturação e de redução de custos, preparando-se para um período de acrescida intensidade competitiva.

Por fim, salienta-se a proporcionalidade das medidas transitórias relativas aos acordos de empresa ou aos instrumentos de regulamentação coletiva, na medida em que apenas são aplicáveis pelo período de tempo razoável para que as partes possam, em sede de diálogo social, renegociar novos instrumentos de regulamentação coletiva que incorporem a nova realidade do mercado mundial de aviação civil e, desta forma, criar uma real e efetiva possibilidade de viabilização das mencionadas empresas.

Considerando o exposto e mantendo-se na presente data os pressupostos e fundamentos em que assentou a Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2021, de 14 de janeiro, importa proceder à renovação da declaração em situação económica difícil da TAP, S. A., da PGA, S. A., e da Cateringpor, S. A., com início a 1 de janeiro e termo a 31 de dezembro de 2023, renovável, nos termos do plano de reestruturação.

Assim:

Nos termos dos artigos 3.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de agosto, do n.º 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2021, de 14 de janeiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Renovar a declaração da TAP — Transportes Aéreos Portugueses, S. A., da Portugália — Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, S. A., e da Cateringpor — Catering de Portugal, S. A., em situação económica difícil, com os efeitos estabelecidos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2021, de 14 de janeiro, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Cometer, com faculdade de delegação, aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do trabalho, solidariedade e segurança social e da aviação civil, a renovação do despacho emitido ao abrigo do n.º 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2021, de 14 de janeiro.

3 — Estabelecer que durante o 1.º semestre de 2023 seja dada continuidade ao processo negocial previsto no n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2021, de 14 de janeiro.

4 — Estabelecer que a renovação da declaração das empresas em situação económica difícil prevista no n.º 1 produza efeitos até ao dia 31 de dezembro de 2023, sem prejuízo de posterior renovação, nos termos do plano de reestruturação.

5 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2023.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de dezembro de 2022. — O Primeiro-Ministro,
António Luís Santos da Costa.

116006689



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 139/2022

Sumário: Aprova a Estratégia Nacional para a Conetividade em Redes de Comunicações Eletrónicas de Capacidade Muito Elevada 2023-2030.

As comunicações eletrónicas e, em particular, as redes de comunicações eletrónicas de capacidade muito elevada são fulcrais para a satisfação das necessidades básicas dos cidadãos e para o crescimento da atividade dos operadores económicos, sendo fundamentais no processo de transformação digital do país e de uma economia dinâmica e competitiva.

De acordo com a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, aprovada pela Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, na sua redação atual, «compete ao Estado promover a redução e eliminação das assimetrias regionais e locais em matéria de conectividade, assegurando a sua existência nos territórios de baixa densidade e garantindo em todo o território nacional conectividade de qualidade, em banda larga e a preço acessível».

Apesar de a cobertura destas redes ter aumentado progressivamente, nos últimos anos a taxa de crescimento tem diminuído, indiciando que a iniciativa privada não é suficiente para, só por si, colmatar esta falha de cobertura e eliminar as assimetrias regionais existentes no território nacional ao nível da conetividade. Existem, assim, áreas do território nacional, quer no continente, quer nas regiões autónomas, ainda não cobertas pelas redes de capacidade muito elevada e que, consequentemente, ainda não beneficiam do leque de serviços disponibilizados através dessas redes, sendo prioritário resolver de imediato esta falha de mercado.

Esta falha de mercado é evidente também ao nível de vários Estados-Membros da União Europeia, os quais ainda não atingiram a cobertura total do território com redes de comunicações eletrónicas de capacidade muito elevada. Esta situação levou também a Comissão Europeia a definir, nas «Orientações para a Digitalização até 2030: a via europeia para a Década Digital», de 9 de março de 2021, o objetivo de cobertura, até 2030, de todos os agregados familiares europeus por uma rede Gigabit e de todas as áreas povoadas por 5G.

O Governo pretende garantir o acesso de toda a população a redes de capacidade muito elevada, tendo como propósito assegurar a cobertura de todo o território nacional, garantindo a cobertura de todos os agregados familiares por uma rede Gigabit até 2030.

É, assim, considerado prioritário o financiamento público das áreas de baixa densidade, devido à necessidade de potenciar o interesse dos operadores em cobrir essas zonas, promovendo assim a coesão territorial e a valorização dos territórios do interior, sem esquecer, contudo, áreas mais densamente povoadas com carências de cobertura.

Adicionalmente, é essencial garantir este financiamento, uma vez que estes territórios permanecem com níveis de acesso pouco adequados a serviços digitais e enfrentam uma tendência de divergência no desenvolvimento económico e competitividade face às regiões mais desenvolvidas.

Por outro lado, para garantir o apoio a populações mais isoladas e a pessoas mais vulneráveis, urge assegurar o acesso a novas formas de prestação de serviços públicos, designadamente nas áreas de proteção civil, saúde, assistência social e educação, em territórios de baixa densidade.

Neste sentido, esta política é fundamental para garantir o acesso de toda a população a redes públicas de comunicações eletrónicas de capacidade muito elevada, bem como para promover o desenvolvimento económico e tecnológico em todo o território nacional, e, assim, garantir um país mais homogéneo, coeso e competitivo.

Neste contexto, não sendo previsível a cobertura unicamente através da iniciativa privada das áreas ainda não cobertas por este tipo de redes, o Governo considera que se impõe dar a conhecer ao mercado as prioridades nacionais relativas à conetividade em redes de comunicações eletrónicas de capacidade muito elevada, consubstanciadas numa estratégia nacional.

Esta estratégia surge na sequência dos trabalhos preparatórios desencadeados ainda em 2021 para garantir o acesso de toda a população a redes de capacidade muito elevada e que resultou nas consultas públicas, lançadas a 6 de janeiro e a 26 de outubro de 2022, sobre a cobertura de redes públicas de comunicações eletrónicas de capacidade muito elevada e sobre as opções quanto à



instalação dessas redes com recurso a financiamento público, incluindo da União Europeia, em complemento ao investimento privado, nas «áreas brancas», e formaliza e agrega as opções do Governo quanto às políticas a prosseguir para atingir o objetivo de cobertura total do país com essas redes.

Esta prioridade está também refletida na Estratégia Portugal 2030, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/2020, de 13 de novembro, que define a visão de Portugal para a década e que constitui o referencial estratégico para a mobilização das fontes de financiamento nacionais e comunitárias. Neste sentido, a Estratégia Nacional para a Conetividade em Redes de Comunicações Eletrónicas de Capacidade Muito Elevada está alinhada com a agenda 4 da Estratégia Portugal 2030, que pretende potenciar a competitividade externa e a coesão interna do território nacional.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a Estratégia Nacional para a Conetividade em Redes de Comunicações Eletrónicas de Capacidade Muito Elevada 2023-2030, constante do anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.

2 — Estabelecer que, para efeitos do número anterior, a Autoridade Nacional de Comunicações deve, no cumprimento da sua missão de coadjuvar o Governo, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º dos seus Estatutos, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março:

a) Apresentar aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da digitalização, das infraestruturas e do desenvolvimento regional, até janeiro de 2023, as propostas dos cadernos de encargos referentes aos procedimentos concursais para a instalação, exploração e manutenção de redes de capacidade muito elevada nas «áreas brancas»;

b) Disponibilizar a plataforma integrada de informação geográfica de cobertura de redes a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40/2022, de 6 de junho, que cria o mapa das coberturas das redes de comunicações eletrónicas fixas e móveis, até ao final do primeiro trimestre de 2023, atualizando, de acordo com as necessidades do mercado, as funcionalidades do Sistema de Informação de Infraestruturas Aptas, bem como a informação já existente na solução «tem.REDE?»;

c) Apresentar ao membro do Governo responsável pela área das infraestruturas, até ao final do primeiro trimestre de 2023, uma proposta de alteração ao regime jurídico da construção, do acesso e da instalação de redes e infraestruturas de comunicações eletrónicas, tendo na devida conta a transposição da Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas, e o roteiro nacional de implementação da iniciativa europeia «Connectivity Toolbox», remetido à Comissão Europeia em 30 de maio de 2021;

d) Articular com os órgãos de governo próprio das regiões autónomas, quando esteja em causa a conetividade em Redes de Comunicações Eletrónicas nos respetivos territórios.

3 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de dezembro de 2022. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

Estratégia Nacional para a Conetividade em Redes de Comunicações Eletrónicas de Capacidade Muito Elevada 2023-2030

I — Enquadramento

Desde o início do desenvolvimento das redes de comunicações eletrónicas de capacidade muito elevada, há mais de uma década, os investimentos privados têm-se centrado nos grandes

aglomerados populacionais e áreas adjacentes. Tendo em conta que haveria, desde logo, áreas do território nacional que não seriam abrangidas pelo investimento privado, foram realizados, em 2009, concursos para a instalação, gestão, exploração e manutenção de redes de capacidade muito elevada que abrangeram 138 municípios. Os concursos previam, como mínimo, a cobertura de 50 % da população de cada concelho pelas referidas redes de comunicações eletrónicas de capacidade muito elevada no termo do prazo de 24 meses contado desde a data de início da produção de efeitos do contrato.

É também de referir que o Regulamento do Leilão para a Atribuição de Direitos de Utilização de Frequências nas faixas dos 700 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz, 2,6 GHz e 3,6 GHz (Regulamento n.º 987-A/2020, de 5 de novembro, na sua redação atual) fixa obrigações de cobertura até 2025, o que permitirá posicionar o país para, através da rede móvel, avançar no cumprimento das «Orientações para a Digitalização até 2030: a via europeia para a Década Digital» da Comissão Europeia, publicadas a 9 de março de 2021, em especial nas zonas de baixa densidade. No entanto, não prevê a cobertura total do país com esta tecnologia.

As referidas orientações da Comissão Europeia referem a necessidade de investimento em infraestruturas digitais seguras, eficientes e sustentáveis com o objetivo de cobertura, até 2030, de todos os agregados familiares europeus por uma rede Gigabit e de todas as áreas povoadas por 5G.

Tendo presente este enquadramento, em 2021, o XXII Governo Constitucional desencadeou os trabalhos preparatórios para garantir o acesso de toda a população a redes de capacidade muito elevada. O propósito das medidas então iniciadas é o de garantir a cobertura de todos os agregados familiares por uma rede Gigabit até 2030, sendo consideradas como prioritárias as áreas de baixa densidade, favorecendo a coesão territorial e a valorização dos territórios do interior.

Para esse efeito foi necessário, em primeiro lugar, proceder a um levantamento da cobertura geográfica de redes — fixas e móveis — de capacidade muito elevada em todo o território nacional, bem como a previsão de cobertura de novas redes, que incluía informações sobre os planos das empresas quanto à instalação de redes de capacidade muito elevada.

Foi também necessário proceder à análise da disponibilidade de fundos de financiamento públicos (incluindo da União Europeia) e privados para investimento em infraestruturas de conectividade.

Esse levantamento foi efetuado pelo «Grupo de Trabalho da Conetividade» (GT Conetividade), criado através do Despacho n.º 10631/2021, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 29 de outubro de 2021.

No contexto desta estratégia de conectividade deve ser também tido em conta o Plano de Ação para a Transição Digital, aprovado em abril de 2020, que determina um conjunto de condições de base, designadamente no âmbito da conectividade e das infraestruturas, cuja implementação facilita e potencia o sucesso de todas as medidas do plano, contribuindo para a criação de uma verdadeira sociedade digital.

Este Plano de Ação para a Transição Digital condensa a visão do Governo no domínio da transição digital, materializada numa estrutura que contempla três principais pilares de atuação, essencialmente do lado da procura: Pilar I — Capacitação e inclusão digital das pessoas; Pilar II — Transformação digital do tecido empresarial; Pilar III — Digitalização do Estado, bem como uma dimensão adicional de catalisação que cria as condições de base a uma acelerada digitalização do País.

II — Avaliação do défice de investimento que tem de ser suprido para garantir que todos os cidadãos nacionais tenham acesso a redes de capacidade muito elevada

Por solicitação do XXII Governo, a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) procedeu à recolha de:

a) Informação atualizada sobre a cobertura das redes públicas de comunicações eletrónicas de capacidade muito elevada existentes no território nacional;

b) Informação sobre a previsão da cobertura geográfica de novas redes de capacidade muito elevada, incluindo informação sobre os planos de investimento no prazo de um ano, de qualquer empresa, quanto à instalação de redes de banda larga, incluindo de redes de capacidade muito elevada, ou à atualização de redes de banda larga de pelo menos 100 Mbps.

Com base nessa informação, a ANACOM efetuou o mapeamento das redes fixas de capacidade muito elevada existentes, tendo procedido a uma identificação preliminar de «áreas brancas», tendo por base a percentagem de cobertura das referidas redes por subsecção estatística, suportada na informação obtida junto dos operadores de redes públicas de comunicações eletrónicas.

Neste sentido, também por solicitação do XXII Governo, a ANACOM lançou, no dia 6 de janeiro de 2022, uma primeira consulta pública sobre a cobertura de redes públicas de comunicações eletrónicas de capacidade muito elevada no território nacional e sobre as opções quanto à instalação, gestão, exploração e manutenção dessas redes com recurso a financiamento público, designadamente da União Europeia, nas «áreas brancas».

Na sequência desta consulta preliminar, a ANACOM procedeu a uma atualização do mapeamento anteriormente efetuado, incluindo o levantamento da cobertura de redes de capacidade muito elevada com granularidade ao nível do edifício («edifício a edifício»), com base em informação recolhida junto dos operadores, bem como dos respetivos planos de investimento abrangendo um período de três anos, de acordo com as regras dos auxílios de Estado, incluindo os resultados da proposta de revisão da Comunicação da Comissão sobre Orientações relativas aos auxílios estatais a favor das redes de banda larga (a proposta da Comissão foi sujeita a consulta pública que correu em paralelo com a consulta inicialmente efetuada pela ANACOM).

Efetuada aquele mapeamento, por solicitação do XXIII Governo, a ANACOM lançou, a 26 de outubro de 2022, uma segunda consulta pública relativa à implantação de redes públicas de comunicações eletrónicas de capacidade muito elevada nas «áreas brancas», com recurso a financiamento público, designadamente da União Europeia. Esta consulta abrange a designação preliminar das «áreas brancas» (áreas geográficas onde atualmente não estão disponíveis as referidas redes) e sobre a medida de implantação de redes de capacidade muito elevada nessas áreas com recurso a financiamento público, bem como sobre o conteúdo das peças dos procedimentos concursais a realizar.

III — Justificação da intervenção pública

A Estratégia Nacional para a Conetividade em Redes de Comunicações Eletrónicas de Capacidade Muito Elevada (Estratégia) está alinhada com a estratégia europeia para a conetividade, em especial, com os objetivos de conetividade estabelecidos na Comunicação «Conectividade para um Mercado Único Digital Concorrencial — Rumo a uma Sociedade Europeia a Gigabits», de 14 de setembro de 2016, na Comunicação «Construir o futuro digital da Europa», de 19 de fevereiro de 2020, na Comunicação «Orientações para a Digitalização até 2030: a via europeia para a Década Digital», de 9 de março de 2021, e na proposta de decisão da Comissão que estabelece o programa para 2030 intitulado «Guião para a Década Digital».

O objetivo da intervenção é garantir a cobertura, antes de 2030, de todos os agregados familiares por uma rede Gigabit, contribuindo para os objetivos traçados a nível europeu.

A ausência de cobertura de redes de capacidade muito elevada nas designadas «áreas brancas», que abrangem uma percentagem de alojamentos familiares de residência habitual já muito reduzida face ao número total de alojamentos familiares de residência habitual a nível nacional, é uma deficiência de mercado que não é suscetível de ser colmatada com recurso unicamente a investimentos privados. É, assim, essencial prosseguir uma estratégia de cobertura para estas áreas, situadas maioritariamente em zonas de baixa densidade, com desafios de viabilidade económica, que dependerá, parcialmente, de investimento público.

Com efeito, essas áreas geográficas ainda não cobertas por redes de comunicações eletrónicas de capacidade muito elevada não têm condições para atrair exclusivamente o investimento privado, o que foi confirmado também pelos resultados da consulta específica sobre investimentos planeados. Deste modo, as deficiências de mercado em termos da ausência de cobertura destas redes apenas podem ser remediadas através da intervenção pública, em complemento ao investimento privado, na forma de assistência financeira à instalação, gestão, exploração e manutenção destas redes.

A disponibilidade de redes de capacidade muito elevada permite a oferta de mais serviços e de inovação, já que estas regiões são apenas servidas por redes ADSL cujo débito máximo é bastante reduzido, da ordem de alguns Mbps. Esta oferta de novos serviços contribui em larga medida para a redução da desertificação destes territórios que são dos mais desafiantes em termos de viabilidade económica e de atratividade de investimentos privados.

A intervenção pública incluirá o acesso aberto e não discriminatório a redes de comunicações eletrónicas de capacidade muito elevada, preparadas para as necessidades digitais futuras das populações, em áreas que não dispõem atualmente dessas redes, utilizando, sempre que possível, infraestruturas aptas ao alojamento dessas redes. Este acesso aberto irá, por sua vez, promover a concorrência na oferta de serviços de capacidade muito elevada baseados nestas redes, com claros benefícios para as famílias e para as empresas que se localizam maioritariamente nestas áreas de baixa densidade, satisfazendo, com qualidade, as suas «necessidades digitais», favorecendo a coesão territorial e a valorização dos territórios do interior e contribuindo para a redução da clivagem digital.

Encontrando-se a intervenção pública estruturada em torno das redes com um débito mínimo por acesso, no sentido descendente, de 1 Gbps, a medida está já dimensionada para necessidades futuras sem necessidade de investimentos adicionais.

Este auxílio público dirigido à instalação de redes de capacidade muito elevada nas «áreas brancas» é assim uma medida proporcional e limitada ao mínimo necessário para atingir o seu objetivo, promovendo a equidade e a coesão territorial no acesso a uma infraestrutura essencial para os cidadãos e para as necessidades do tecido empresarial.

O investimento nestas áreas poderá ser prosseguido através de diferentes opções em termos de tecnologia, topologia, suporte e investimento no que concerne às redes de comunicações eletrónicas, num modelo de equilíbrio de cobertura entre a rede móvel e a rede fixa, baseado na neutralidade tecnológica.

IV — Financiamento

O financiamento da Estratégia é assegurado por fontes de financiamento privado, quando estejamos perante investimentos passíveis de serem implementados em condições de mercado, e por fundos públicos, quando estejamos perante falhas de mercado que potenciem a exclusão de famílias e empresas do acesso à Internet em qualidade. Este investimento público é, ainda assim, e nas «áreas brancas», complementar ao investimento privado, incentivando também esse investimento.

No que se refere às fontes de financiamento público, as mesmas são constituídas por fundos nacionais e por fundos europeus, nomeadamente o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional que, no âmbito do Portugal 2030, prevê apoiar investimentos em matéria de conectividade digital através dos Programas Regionais.

V — Medidas para apoiar a procura e a utilização de redes de capacidade muito elevada

No que respeita à oferta, existem em Portugal, desde 2009, medidas destinadas a facilitar a implantação das redes de capacidade muito elevada. Estas medidas constavam da versão inicial do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, que incluía um conjunto alargado de disposições que vieram a constar da Diretiva 2014/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa a medidas destinadas a reduzir o custo da implantação de redes de comunicações eletrónicas de elevado débito (Diretiva 2014/61/UE). Este decreto-lei foi posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 92/2017, de 31 de julho, que reforçou as medidas de redução do custo de implantação de redes de comunicações eletrónicas de capacidade muito elevada, transpondo para a ordem jurídica interna a referida Diretiva 2014/61/UE.

Em particular, o Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, na sua redação atual, impõe que um conjunto de entidades faculte o acesso e a utilização, por empresas de comunicações eletrónicas, das infraestruturas aptas que detém, ou gere, facilitando, deste modo, a instalação de redes de comunicações eletrónicas de capacidade muito elevada.

O referido decreto-lei veio também determinar a implementação do Sistema de Informação de Infraestruturas Aptas (SIIA), uma plataforma de acesso a informação sobre as infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, que contempla, ao nível do planeamento e ordenamento do território, os seguintes elementos:

a) Cadastro com informação completa e georreferenciada das infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas;

- b) Procedimentos e condições aplicáveis ao acesso e utilização das infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas;
- c) Anúncios de construção de novas condutas e outras infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas; e
- d) Informação sobre os procedimentos e condições de que depende a atribuição de direitos de passagem para a construção de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas.

Este sistema que já está em funcionamento há largos anos veio facilitar a identificação das infraestruturas aptas e a planificação do investimento subsequente dos operadores na extensão da cobertura das suas redes contribuindo também para a redução de custos de investimento nas redes.

No entanto, a integração do SIIA com a plataforma de informação sobre cobertura das redes fixas e móveis, vai permitir aos operadores extrair sinergias da consulta a uma única plataforma sobre a cobertura e sobre as infraestruturas aptas disponíveis para o alojamento de redes de comunicações eletrónicas.

Nos termos do roteiro nacional de implementação da iniciativa europeia «Connectivity Toolbox», remetido à Comissão Europeia em 30 de maio de 2021, o Governo pretende alterar o Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, na sua redação atual, com o objetivo de o atualizar no que se refere à implementação de redes de comunicações eletrónicas de capacidade muito elevada, nomeadamente, ao nível do acesso a infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas e ao nível do licenciamento local para a construções e/ou o acesso às referidas infraestruturas, incluindo direitos de passagem.

Não obstante o regime do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, na sua redação atual, já ser adequado para a implementação das redes de comunicações eletrónicas de capacidade muito elevada no território nacional, esta alteração pode promover, de uma forma mais abrangente, a implementação destas redes em áreas mais remotas, constituindo, como tal, um aspeto complementar da presente Estratégia.

VI — Mecanismos de assistência técnica e de aconselhamento especializado, incluindo uma central de competência em banda larga

O roteiro nacional de implementação da «Connectivity Toolbox» identifica mecanismos de assistência técnica e de aconselhamento especializado para reforçar a capacidade dos atores locais interessados e aconselhar os promotores de projetos.

A ANACOM, no contexto da Resolução do Conselho de Ministros n.º 7-A/2020, de 7 de fevereiro, que aprova a estratégia e calendarização da distribuição da quinta geração de comunicações móveis, tem vindo a desenvolver um conjunto de ações de esclarecimento e sensibilização das autarquias locais para o desenvolvimento do sector das comunicações eletrónicas, nomeadamente no que se refere à instalação e gestão de infraestruturas aptas.

Sem prejuízo dessas ações já desenvolvidas, no âmbito da Estratégia é necessário incrementar as ações de cooperação com as autarquias que contribuam para o desenvolvimento do sector das comunicações em todo o território nacional, nomeadamente no âmbito da instalação e gestão de infraestruturas, o que já se encontra previsto no plano plurianual de atividades 2022-2024 e orçamento 2022 da ANACOM.

Considera o Governo ser muito relevante criar, de forma complementar ao roteiro nacional, mecanismos adicionais de assistência e de sensibilização junto às autarquias locais no tocante à instalação de infraestruturas de comunicações, designadamente promovendo uma maior aproximação dos procedimentos ao nível nacional (nomeadamente ao nível dos licenciamentos municipais, da cobrança de taxas, entre outros aspetos) a fim de reduzir os entraves atualmente sentidos pelos operadores à implementação de redes de comunicações eletrónicas. Esta sensibilização e assistência é também importante no contexto do acesso a infraestrutura apta gerida pelas autoridades públicas.

Acresce que a função de BCO Portugal («National Broadband Competence Office») é assegurada pela ANACOM no âmbito da Rede de Organismos Europeus de Competência em Banda Larga («BCO Network»). Neste âmbito, o BCO Portugal deve também prestar assistência técnica e de aconselhamento especializado no âmbito da medida de instalação, gestão, exploração e manutenção de redes de capacidade muito elevada em «áreas brancas».

VII — Mecanismo de monitorização de mapeamento da banda larga

A intervenção pública em causa, que tem enquadramento em auxílios de estado à instalação, gestão, exploração e manutenção de redes de capacidade muito elevada, deve ser devidamente monitorizada pela ANACOM, através de indicadores que permitam verificar, a cada momento, o nível de cobertura das «áreas brancas» bem como o nível de «procura» pelos serviços suportados nessas redes.

Para efeitos da monitorização de mapeamento da banda larga e da instalação das redes, deve ficar previsto nas peças dos procedimentos concursais para a instalação, exploração e manutenção de redes de capacidade muito elevada a lançar, que os adjudicatários devem remeter à ANACOM:

- a) Relatórios semestrais do desenvolvimento dos trabalhos de instalação das redes de capacidade muito elevada que integram o objeto dos contratos a celebrar para a instalação, gestão, exploração e manutenção de redes de capacidade muito elevada em «áreas brancas»; e
- b) Informação trimestral relativa a edifícios residenciais e não residenciais (indústria, comércio e explorações agrícolas) passados, bem como informação relativa às redes de acesso e de transporte, onde já estiver disponível a oferta grossista.

A monitorização da exploração das redes deve ser assegurada pela ANACOM, que, em função das matérias particulares, deve envolver entidades que, pelas suas competências, possam trazer *know-how* específico para este exercício, designadamente, a Estrutura de Missão Portugal Digital, a Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., a Direção-Geral dos Assuntos Europeus, a Direção-Geral do Território, as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional. Deve envolver ainda os Governos das Regiões Autónomas.

Além desta monitorização específica no quadro dos procedimentos concursais para a instalação, exploração e manutenção de redes de capacidade muito elevada nas «áreas brancas», a ANACOM deverá monitorizar também o cumprimento do objetivo global da estratégia, *i. e.*, da cobertura, antes de 2030, de todos os agregados familiares por uma rede Gigabit. Para esse efeito, deverá utilizar os mecanismos de monitorização baseados no mapeamento da banda larga, nomeadamente a plataforma integrada de informação geográfica de cobertura de redes a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40/2022, de 6 de junho.

VIII — Princípios

É entendimento do Governo que, no procedimento concursal que tem por objeto a instalação, gestão, exploração e manutenção de redes de capacidade muito elevada em «áreas brancas», com fundos públicos, devem ser adotados os seguintes princípios, também já constantes do Despacho n.º 10987/2021, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 218, de 10 de novembro de 2021:

- a) Assegurar o cumprimento das regras da União Europeia relativas aos auxílios de estado para a implantação de redes de banda larga;
- b) Assegurar que a instalação de redes de capacidade muito elevada abranja, quando necessário, a construção das infraestruturas aptas ao alojamento dessas redes;
- c) Definir obrigações de cobertura faseadas, até 2030, que permitam a disponibilização de um débito mínimo de 1 Gbps a todos os agregados familiares, em alinhamento com as metas da Comissão Europeia;
- d) Assegurar a disponibilização de ofertas exclusivamente grossistas por parte das empresas que pretendam explorar as redes ao abrigo dos contratos objeto de financiamento público, as quais devem incluir, entre outras, obrigações de transparência e não discriminação;
- e) Assegurar a inclusão de cláusulas de reversão («*clawback*») nos contratos a celebrar para a instalação, gestão, exploração e manutenção das redes públicas de comunicações eletrónicas de capacidade muito elevada nas «áreas brancas», de forma a garantir o reembolso ao Estado em caso de incumprimento de obrigações contratuais;

f) Assegurar que o procedimento concursal seja dividido por zonas geográficas, abrangendo todo o território nacional;

g) Assegurar a neutralidade tecnológica, de acordo com a legislação nacional e da União Europeia, permitindo aos adjudicatários conceber e gerir as suas próprias redes.

Acresce que na cobertura referida na alínea c) devem também ser consideradas todas as instalações da indústria, comércio ou instalações agrícolas. Tendo também em conta os resultados da consulta preliminar efetuada sobre a cobertura de redes públicas de comunicações eletrónicas de capacidade muito elevada e sobre as opções quanto à instalação dessas redes com recurso a financiamento público, designadamente da União Europeia, nas «áreas brancas», pretende o Governo antecipar o prazo máximo estabelecido na mesma alínea c), o qual foi estabelecido também nas «Orientações para a Digitalização até 2030: a via europeia para a Década Digital» da Comissão Europeia. Assim, é dada máxima prioridade ao lançamento dos concursos e procedimentos associados, devendo, no prazo de três anos após a data de entrada em vigor do contrato a celebrar para a instalação gestão, exploração e manutenção de redes de capacidade muito elevada em «áreas brancas», estar garantida uma cobertura de 100 % dos agregados familiares, bem como das instalações da indústria, comércio ou instalações agrícolas, nas diversas áreas geográficas objeto do concurso.

Para efeitos da monitorização das obrigações de transparência e não discriminação, referidas na alínea d), os cadernos de encargos devem prever que as ofertas grossistas estejam publicamente disponíveis, não podendo a sua consulta ser sujeita a qualquer registo. Deve também ser previsto que, caso o adjudicatário acorde com determinada empresa termos e condições de acesso mais favoráveis para essa empresa do que os constantes da oferta grossista publicada, estes termos e condições devem ser disponibilizados, sem reservas, a terceiros e ser integrados na oferta grossista com 10 dias úteis de antecedência face à sua entrada em vigor.

Por forma a assegurar que a oferta é efetivamente aberta e que possa haver concorrência na prestação de serviços retalhistas, o concorrente deve incluir declarações de compromisso subscritas por, pelo menos, duas empresas prestadoras de serviços de comunicações eletrónicas no retalho, que não façam parte do seu grupo económico, nas quais estas se obriguem a, em caso de adjudicação, celebrar um contrato com o concorrente para a prestação dos serviços retalhistas, em conformidade com as condições constantes da proposta.

Os cadernos de encargos devem também prever mecanismos de monitorização da execução da instalação e da cobertura das redes de capacidade muito elevada em «áreas brancas», bem como da procura grossista e procura pelo utilizador final, neste último caso preferencialmente com informação desagregada entre edifícios residenciais e não residenciais (indústria, comércio e explorações agrícolas) servidos pelas redes financiadas, através de um conjunto adequado de indicadores a recolher periodicamente.

IX — Ações e cronogramas

A principal ação da presente Estratégia é o lançamento dos concursos públicos para a instalação, gestão, exploração e manutenção de redes de capacidade muito elevada em «áreas brancas» até ao final do primeiro trimestre de 2023.

Como ações complementares e facilitadoras do investimento, o Governo compromete-se a:

a) Promover, nos termos do Decreto-Lei n.º 40/2022, de 6 de junho, que cria o mapa das coberturas das redes de comunicações eletrónicas fixas e móveis, até ao final do primeiro trimestre de 2023, a implementação de uma plataforma integrada de informação geográfica de cobertura de redes que inclua também a informação já existente no SIIA, atualizando também as funcionalidades deste sistema de acordo com as necessidades do mercado, bem como a informação já existente na solução «tem.REDE?»;

b) Promover a alteração, até ao final do segundo trimestre de 2023, ao regime jurídico da construção, do acesso e da instalação de redes e infraestruturas de comunicações eletrónicas, com o objetivo de atualizar o mesmo no que se refere à implementação de redes de comunicações eletrónicas de capacidade muito elevada. Nesta alteração ter-se-á em conta a transposição



da Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas, e o roteiro nacional de implementação da iniciativa europeia «Connectivity Toolbox», remetido à Comissão Europeia em 30 de maio de 2021;

c) Promover, até ao final do terceiro trimestre de 2023, o desenvolvimento de procedimentos harmonizados para a submissão dos pedidos necessários à instalação de redes de comunicações eletrónicas através de plataforma eletrónica incluindo, se viável, um portal único para esta tramitação.

116006583



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 140/2022

Sumário: Prorroga o prazo de conclusão do Programa Bairros Saudáveis.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 52-A/2020, de 1 de julho, na sua redação atual, criou o Programa Bairros Saudáveis (Programa), com a finalidade de dinamizar parcerias e intervenções locais de promoção da saúde e da qualidade de vida das comunidades territoriais, através do apoio a projetos apresentados por associações, coletividades, organizações não governamentais, movimentos cívicos e organizações de moradores, em colaboração com as autarquias e as autoridades de saúde.

Com uma dotação de 10 milhões de euros, o Programa apoia 242 projetos, que envolvem um total de mais de 1900 atividades, tendo 68,5 % da dotação já sido transferida para financiamento daqueles.

Quanto aos objetivos alcançados, importa, por um lado, destacar que, tal como evidenciaram os cinco fóruns regionais realizados em junho e julho de 2022, o Programa já alcançou vantagens para as parcerias locais, para as comunidades, para os territórios e para a saúde, bem como para o ambiente, economia e cultura locais.

Por outro lado, merece particular referência o estímulo aos projetos criativos da «base para o topo», capazes de combater estigmas e valorizar a identidade local, de animar a criação de emprego e a apropriação de novos espaços públicos, a promoção da literacia digital, a sensibilização ambiental, a difusão de novos hábitos alimentares, de novos modelos de produção e consumo, a melhoria do acesso a cuidados de saúde e o combate à solidão.

Em termos complementares, a experiência do Programa também provou serem possíveis mudanças relevantes numa política pública, nomeadamente a transversalidade multissetorial entre ministérios, a nível nacional e regional, a capacidade de mobilização de recursos da administração pública sem encargos adicionais, a utilização sistemática de tecnologias digitais e a transparência efetiva de todos os procedimentos.

Para a conclusão do Programa, torna-se ainda necessário apurar a execução física e financeira de todos os projetos através dos relatórios finais de prestação de contas antes de serem processados os pagamentos finais, bem como avaliar os resultados finais do próprio Programa e a respetiva prestação de contas às entidades que o financiaram, designadamente o Ministério da Saúde, a Estrutura de Missão Recuperar Portugal e o Fundo Ambiental.

Neste contexto, encontra-se em curso um processo externo de avaliação dos contributos dos projetos e do Programa para os ODS — Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 das Nações Unidas, com apoio do consórcio ODSlocal — plataforma municipal dos objetivos de desenvolvimento sustentável, bem como a construção da grelha de avaliação dos impactos associados aos diferentes ODS. Esta e outras avaliações externas devem constituir uma base para ser ponderada e decidida uma eventual continuidade do Programa, com uma nova edição, dado que as emergências sociais não terminaram e uma política pública de proximidade será mais uma ferramenta para lhes dar resposta.

Assim, para que possam ser realizadas todas as tarefas necessárias à conclusão do Programa com êxito, é necessário que o prazo de conclusão de 31 de dezembro de 2022, fixado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 52-A/2020, de 1 de julho, na sua redação atual, seja prorrogado por mais 120 dias.

Adicionalmente, embora a prorrogação do prazo de conclusão do Programa não tenha impacto na dotação total do mesmo, importa, ainda, garantir que o saldo apurado no final de 2022 transite para 2023, de modo a permitir o fecho de contas do Programa, cuja execução financeira foi cometida à Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 187/2021, de 30 de dezembro.



Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar o n.º 12 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 52-A/2020, de 1 de julho, na sua redação atual, que passa a ter a seguinte redação:

«12 — Estabelecer que o Programa é concluído até 30 de abril de 2023.»

2 — Alterar o n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2020, de 27 de outubro, na sua redação atual, que passa a ter a seguinte redação:

«2 — [...]

- a) 2020 — € 0,00;
- b) 2021 — € 4.887.584,50;
- c) 2022 — € 2.207.962,60;
- d) 2023 — € 2.904.452,90.»

3 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de dezembro de 2022. — O Primeiro-Ministro,
António Luís Santos da Costa.

116006794



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 141/2022

Sumário: Prorroga a vigência da 8.ª geração do «Programa Escolhas».

O «Programa Escolhas», cuja 8.ª geração foi aprovada para o período de 2021 a 2022 pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 71/2020, de 15 de setembro, tem como missão promover a integração social, a igualdade de oportunidades na educação e no emprego, o combate à discriminação, a participação cívica e o reforço da coesão social e destina-se a todas as crianças e jovens, particularmente as provenientes de contextos com vulnerabilidade socioeconómica.

Esta medida de política pública tem-se revelado, ao longo dos seus 20 anos de execução, eficaz na redução das desigualdades sociais, no combate à discriminação e na promoção da integração e inclusão. Durante o período de pandemia da doença COVID-19 os projetos asseguraram um acompanhamento de proximidade às crianças e jovens, suas famílias e comunidades, que se encontravam em situação de especial vulnerabilidade. De igual modo, o «Programa Escolhas» teve um papel fundamental na retoma das atividades diárias das crianças e jovens, designadamente no regresso à escola.

A 8.ª geração do «Programa Escolhas», que se iniciou em janeiro de 2021, carece agora de ser prorrogada de forma a garantir a eficácia e eficiência da política social estabelecida — indo ao encontro da recomendação assinalada na avaliação externa e independente realizada — e a duração adequada da geração vigente, que sofreu estrangulamentos no seu arranque decorrente da situação pandémica.

A prorrogação da atual geração permitirá assegurar que os projetos aprovados conseguem atingir os objetivos propostos em sede de candidatura, assegurando igualmente uma transição suave entre gerações, conforme recomendado na avaliação realizada.

Neste contexto, procede-se à renovação da 8.ª geração do «Programa Escolhas», aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 71/2020, de 15 de setembro, até junho de 2023.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar o n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 71/2020, de 15 de setembro, que passa a ter a seguinte redação:

«1 — Proceder à renovação do «Programa Escolhas», para o período de 2021 a junho de 2023, que compreende uma geração com a duração de dois anos e seis meses.»

2 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos a 1 de janeiro de 2023.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de dezembro de 2022. — O Primeiro-Ministro,
António Luís Santos da Costa.

116006867



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/2022

Sumário: Autoriza a Autoridade Tributária e Aduaneira a realizar despesa com a aquisição de serviços de assistência técnica.

Ao longo do tempo a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) tem vindo a dotar a sua infraestrutura com maior capacidade para dar resposta às crescentes solicitações internas e externas, adequando-a ao incremento exponencial de transações, consultas e volume de dados, tendo a componente de *software* de acompanhar esta constante evolução.

Atendendo à criticidade dos sistemas tributários, é de extrema importância que as plataformas tecnológicas (*hardware* e *software*) que suportam a camada de serviços em produção estejam ao abrigo de contratos de assistência técnica.

Sendo o *software* Oracle e serviços associados imprescindíveis ao suporte dos sistemas tributários e aduaneiros, bem como dos sistemas da Comunidade Europeia, dos quais se destacam portal das finanças, documentos de transporte, fatura eletrónica, trânsito comunitário, sistema de execuções fiscais, etc., é fundamental que se garanta a competente de assistência técnica de modo a não comprometer a operacionalidade dos sistemas da AT.

Como tal, a aquisição dos referidos serviços está diretamente relacionada com a missão e atribuições da AT, uma vez que, pela elevada criticidade dos diversos sistemas informáticos, não pode haver disrupção do serviço prestado pela AT aos contribuintes e operadores económicos que provoque constrangimentos na arrecadação da receita fiscal.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º e do n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve o seguinte:

1 — Autorizar a Autoridade Tributária e Aduaneira a realizar despesa, no montante máximo de € 4 700 751,42, a que acresce o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor, com vista à aquisição de serviços de assistência técnica a *software* Oracle, por recurso ao procedimento de concurso público, com publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*.

2 — Estabelecer que os encargos financeiros a que se refere o número anterior respeitam ao ano de 2022 e não podem exceder o montante total aí referido, de € 4 700 751,42, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor.

3 — Delegar, com faculdade de subdelegação, no membro do Governo responsável pela área das finanças a competência para a prática de todos os atos subsequentes a realizar no âmbito da presente resolução.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de dezembro de 2022. — O Primeiro-Ministro,
António Luís Santos da Costa.

116006972



**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS, FINANÇAS, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR E EDUCAÇÃO**

Portaria n.º 310/2022

de 28 de dezembro

Sumário: Procede à segunda alteração à Portaria n.º 144/2012, de 16 de maio, que fixa a estrutura orgânica da Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência, e à primeira alteração à Portaria n.º 255/2015, de 20 de agosto, que aprova os Estatutos do Instituto de Gestão Financeira da Educação, I. P., IGeFE, I. P.

O Decreto-Lei n.º 38/2022, de 30 de maio, procedeu à alteração de diversas estruturas orgânicas de vários serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado com vista a adequá-las para responder, designadamente, aos desafios que resultam da execução do Plano de Recuperação e Resiliência ou da Estratégia para a Inovação e Modernização do Estado e da Administração Pública 2020-2023, bem como do Plano de Ação para a Transição Digital de Portugal.

No âmbito das áreas governativas da ciência, tecnologia, ensino superior e educação, foram alteradas as estruturas orgânicas das áreas da Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência e do Instituto de Gestão Financeira da Educação, I. P., pelo que se torna necessário proceder à adequação das respetivas estruturas hierarquizadas e matriciais.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 4 e 5 do artigo 21.º e do n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, e do artigo 12.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, pela Ministra da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, pelo Ministro da Educação e pela Secretária de Estado da Administração Pública, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede:

- a) À segunda alteração à Portaria n.º 144/2012, de 16 de maio, alterada pela Portaria n.º 336/2012, de 24 de outubro;
- b) À primeira alteração aos Estatutos do Instituto de Gestão Financeira da Educação, I. P., aprovados em anexo à Portaria n.º 255/2015, de 20 de agosto;
- c) Ao aditamento aos Estatutos do Instituto de Gestão Financeira da Educação, I. P., aprovados em anexo à Portaria n.º 255/2015, de 20 de agosto.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 144/2012, de 16 de maio

Os artigos 5.º e 6.º da Portaria n.º 144/2012, de 16 de maio, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

[...]

[...]

- m) Apoiar os utilizadores de instrumentos de suporte à produção de estatísticas e estudos;
- n) Apoiar os processos de recolha e tratamento de dados estatísticos.

Artigo 6.º

[...]

O número máximo de unidades orgânicas flexíveis da DGEEC é fixado em três.»

Artigo 3.º

**Alteração aos Estatutos do Instituto de Gestão Financeira da Educação, I. P.,
aprovados em anexo à Portaria n.º 255/2015, de 20 de agosto**

Os artigos 2.º a 4.º, 6.º e 8.º a 10.º dos Estatutos do Instituto de Gestão Financeira da Educação, I. P., aprovados em anexo à Portaria n.º 255/2015, de 20 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

[...]

- a) [...]
- b) *(Revogada.)*
- c) Departamento do Orçamento da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
- d) *(Revogada.)*
- e) Departamento de Administração Geral;
- f) [...]
- g) Departamento da Rede Escolar e Projetos;
- h) Departamento de Gestão de Infraestruturas Tecnológicas;
- i) Departamento de Sistemas de Informação.

Artigo 3.º

[...]

1 — [...]

2 — Por deliberação do conselho diretivo, podem ser criadas unidades flexíveis designadas por núcleos, até ao limite de 12, dirigidas por coordenadores de núcleo, cargos de direção intermédia de 2.º grau.

Artigo 4.º

[...]

[...]

- a) Planear e executar as ações inerentes à elaboração do projeto de orçamento anual de atividades e projetos do programa orçamental do ensino básico e secundário e administração escolar;
- b) Proceder à monitorização, controlo e avaliação da execução orçamental e financeira, garantindo o cumprimento dos objetivos definidos para o programa orçamental do ensino básico e secundário e administração escolar;
- c) Assegurar o acompanhamento, o controlo e a avaliação mensal da execução orçamental dos órgãos, serviços e estruturas inseridos no programa orçamental do ensino básico e secundário e administração escolar, propondo medidas e ajustamentos que se revelem necessários com vista a uma otimização dos recursos financeiros disponíveis;
- d) Desenvolver as ações necessárias ao exercício das competências do IGeFE, I. P., como entidade coordenadora do programa orçamental do ensino básico e secundário e administração escolar;
- e) Colaborar na elaboração do quadro plurianual do programa orçamental do ensino básico e secundário e administração escolar;
- f) Prestar apoio técnico aos órgãos, serviços e estruturas que integram o programa orçamental do ensino básico e secundário e administração escolar, no âmbito das competências do departamento;
- g) [...]



h) (Revogada.)

i) [...]

j) [...]

Artigo 6.º

Departamento do Orçamento da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Ao Departamento do Orçamento da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, abreviadamente designado por DOCTES, compete:

a) Colaborar na preparação dos projetos de orçamento dos serviços e organismos inseridos no programa orçamental da ciência, tecnologia e ensino superior;

b) [...]

c) Acompanhar e avaliar a execução das políticas e programas da área da ciência, tecnologia e ensino superior;

d) Acompanhar a execução financeira dos serviços e organismos inseridos no programa orçamental da ciência, tecnologia e ensino superior, propondo medidas para eventuais ajustamentos que se revelem necessários para fazer face a riscos orçamentais emergentes;

e) [...]

f) Desenvolver as ações necessárias ao exercício das competências do IGeFE, I. P., como entidade coordenadora do programa orçamental da ciência, tecnologia e ensino superior;

g) [...]

Artigo 8.º

Departamento de Administração Geral

Ao Departamento de Administração Geral, abreviadamente designado por DAG, compete:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) (Revogada.)

f) (Revogada.)

g) (Revogada.)

h) (Revogada.)

i) (Revogada.)

j) Assegurar as funções de Unidade Ministerial de Compras, no âmbito das unidades orgânicas do ensino básico e secundário da rede pública;

k) Promover a aquisição agregada de bens e serviços abrangida nos acordos-quadro, no âmbito dos órgãos, serviços e estruturas que integram o programa orçamental do ensino básico e secundário e administração escolar, sem prejuízo das competências atribuídas à Secretaria-Geral da Educação e Ciência;

l) [...]

m) [...]

n) [...]

Artigo 9.º

[...]

[...]

a) Elaborar e consolidar a proposta de orçamento dos estabelecimentos de ensino básico e secundário da rede pública, monitorizar e controlar a sua execução;

b) Assegurar a gestão centralizada do processamento das remunerações e outros abonos devidos aos trabalhadores dos órgãos, serviços e estruturas que integram o programa orçamental do ensino básico e secundário e administração escolar, cujo apoio seja prestado diretamente pelo IGeFE, I. P., normalizando os processos num contexto integrado;

c) (Revogada.)



- d) Assegurar e acompanhar a execução dos meios financeiros a transferir para as Autarquias Locais, no âmbito das despesas com o pessoal não docente e das outras despesas correntes e de capital, nos termos definidos nos instrumentos legais de delegação e transferência de competências em matéria de educação;
- e) Gerir e monitorizar a execução financeira das despesas com pessoal e de funcionamento e projetos dos estabelecimentos de ensino básico e secundário da rede pública, no âmbito de projetos cofinanciados por fundos europeus;
- f) Prestar apoio técnico-administrativo na área financeira e dos recursos humanos aos estabelecimentos de ensino básico e secundário da rede pública;
- g) (Revogada.)
- h) (Revogada.)
- i) (Revogada.)
- j) [...]
- k) Aplicar os regimes relativos às situações de ausência por doença, acidentes em serviço e outras situações no âmbito da proteção social dos trabalhadores dos órgãos, serviços e estruturas que integram o programa orçamental do ensino básico e secundário e administração escolar, cujo apoio seja prestado diretamente pelo IGeFE, I. P.;
- l) [...]
- m) Planear, definir os critérios, elaborar e distribuir o orçamento individualizado pelos estabelecimentos de ensino básico e secundário e monitorizar a respetiva execução;
- n) Desenvolver as ações necessárias ao exercício das competências do IGeFE, I. P., como organismo intermédio no âmbito de fundos europeus, cujos beneficiários finais sejam maioritariamente estabelecimentos de ensino básico e secundário da rede pública;
- o) Implementar e coordenar a aplicação de normas sobre condições ambientais, saúde, higiene e segurança no trabalho;
- p) Elaborar e gerir o plano de formação profissional do IGeFE, I. P.;
- q) Acompanhar o Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública do IGeFE, I. P. (SIADAP 2 e 3);
- r) Assegurar a recolha e a qualidade da informação necessária à gestão dos recursos humanos, e registar no Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE) a respetiva informação do IGeFE, I. P.;
- s) Elaborar o balanço social do IGeFE, I. P.;
- t) Desenvolver as ações necessárias, no âmbito da gestão e conservação das instalações e equipamentos, de forma a garantir boas condições de trabalho aos trabalhadores do IGeFE, I. P., em articulação com o Departamento de Administração Geral.

Artigo 10.º

[...]

1 — A organização interna do IGeFE, I. P., pode incluir até três equipas multidisciplinares criadas por deliberação do conselho diretivo, que define os seus objetivos, duração e composição.

2 — [...]

Artigo 4.º

Aditamento aos Estatutos do Instituto de Gestão Financeira da Educação, I. P., aprovados em anexo à Portaria n.º 255/2015, de 20 de agosto

São aditados aos Estatutos do Instituto de Gestão Financeira da Educação, I. P., aprovados em anexo à Portaria n.º 255/2015, de 20 de agosto, os artigos 9.º-A, 9.º-B e 9.º-C, com a seguinte redação:

«Artigo 9.º-A

Departamento da Rede Escolar e Projetos

Ao Departamento da Rede Escolar e Projetos, abreviadamente designado por DREP, compete:

- a) Coordenar o planeamento da rede escolar e a sua racionalização;
- b) Promover o planeamento e desenvolver cenários de apoio à decisão com vista à melhoria da organização e dos resultados da rede escolar e dos seus estabelecimentos;



- c) Gerir o sistema de requalificação das infraestruturas escolares, para, de forma centrada, simplificada e digital, acompanhar a execução dos procedimentos relativos às candidaturas ao programa nacional de requalificação da rede escolar;
- d) Gerir a base de dados dos estabelecimentos de educação e ensino da rede pública no âmbito do movimento anual da rede escolar;
- e) Acompanhar e monitorizar a elaboração, aprovação, implementação e avaliação das cartas educativas;
- f) Conceber indicadores destinados a apoiar o planeamento e a gestão do sistema educativo;
- g) Organizar e disponibilizar informação financeira referente ao sistema educativo, para resposta a entidades e organizações nacionais, comunitárias e internacionais;
- h) Coordenar a elaboração dos instrumentos de gestão, em linha com o plano estratégico definido para a organização;
- i) Promover e monitorizar a gestão da qualidade dos processos e procedimentos internos do IGeFE, I. P., com vista à implementação de mecanismos de melhoria contínua;
- j) Gerir e coordenar os projetos transversais que lhe sejam atribuídos, em articulação com os demais departamentos.

Artigo 9.º-B

Departamento de Gestão de Infraestruturas Tecnológicas

Ao Departamento de Gestão de Infraestruturas Tecnológicas, abreviadamente designado por DGIT, compete:

- a) Gerir as infraestruturas de tecnologias de informação e telecomunicações e assegurar a administração dos sistemas, numa lógica de serviços comuns partilhados, para a área governativa da educação;
- b) Conceber, desenvolver e implementar um plano de infraestruturas tecnológicas e de telecomunicações, de acordo com o definido no Plano Estratégico de Sistemas de Informação (PESI);
- c) Assegurar a operacionalidade, exploração e monitorização das infraestruturas nas componentes de hardware e networking e outros sistemas no âmbito da sua atuação;
- d) Assegurar a administração, a operação e supervisão de sistemas, garantindo a sua adequação permanente às necessidades e aos níveis de serviço definidos;
- e) Assegurar a gestão e operação das infraestruturas tecnológicas e de telecomunicações necessárias ao funcionamento dos sistemas de informação dos órgãos, serviços e organismos da área governativa da educação e dos estabelecimentos de educação e ensino, numa lógica de serviços comuns partilhados;
- f) Participar no estudo e assegurar a implementação e operacionalização de iniciativas na área dos sistemas de informação, em articulação com os organismos promotores;
- g) Definir e assegurar a aplicação de regras e normas de utilização dos sistemas de informação, garantindo a segurança, confidencialidade e integridade da informação e das plataformas tecnológicas associadas;
- h) Gerir e assegurar a operacionalidade, exploração e monitorização dos centros de dados que alojam os sistemas informáticos dos órgãos e serviços da área governativa da educação;
- i) Gerir as infraestruturas de telecomunicações de voz e dados da área governativa da educação;
- j) Promover a consolidação e a racionalização de infraestruturas tecnológicas nos serviços e organismos da área governativa da educação, acompanhando os processos de seleção, aquisição e instalação de equipamentos informáticos, bem como a gestão do seu ciclo de vida, com respeito pelos princípios da racionalidade económica;
- k) Promover o desenvolvimento, definição e cumprimento de normas de segurança associadas aos sistemas de informação da área governativa da educação, de acordo com as recomendações dos organismos setoriais com competências nesse domínio e em observância das melhores práticas internacionais;



- l) Responder e mitigar eventuais ataques informáticos;
- m) Assegurar a articulação com outras áreas governativas, tendo em vista o reforço da segurança das comunicações e dos sistemas de informação da Administração Pública;
- n) Disponibilizar informação para a elaboração dos instrumentos de gestão, alinhada com o plano estratégico definido para a organização.

Artigo 9.º-C

Departamento de Sistemas de Informação

Ao Departamento de Sistemas de Informação, abreviadamente designado por DSI, compete:

- a) Definir, implementar e manter atualizada uma arquitetura de referência para os sistemas de informação, de acordo com o preconizado no PESI e em articulação com os órgãos e serviços da área governativa da educação e da Administração Pública com competência nessas matérias, garantindo o seu alinhamento com as boas práticas e as tendências da tecnologia;
- b) Planear, definir, normalizar e gerir o desenvolvimento, teste, manutenção e acreditação dos sistemas de informação da área governativa da educação, de acordo com a arquitetura de referência e o preconizado no PESI, numa lógica de serviços comuns partilhados;
- c) Definir, implementar e manter atualizada uma arquitetura de referência para os sistemas de informação, de acordo com o preconizado no PESI e em articulação com os órgãos e serviços da área governativa da educação e da Administração Pública com competência nessas matérias, garantindo o seu alinhamento com as boas práticas e as tendências da tecnologia;
- d) Apoiar a definição da orientação tecnológica, estudando e propondo a evolução das infraestruturas lógicas e de modelos tecnológicos;
- e) Assegurar a coordenação técnica da gestão dos sistemas de segurança de informação e de gestão de riscos;
- f) Executar a acreditação de sistemas e soluções aplicacionais, desenvolvendo os testes adequados;
- g) Proceder à avaliação permanente do desempenho técnico das soluções e sistemas aplicacionais em produção;
- h) Definir e dinamizar a utilização das metodologias e ferramentas de trabalho de tecnologias de informação;
- i) Apoiar os demais departamentos do IGeFE, I. P., e os órgãos, serviços e organismos da área governativa da educação no desenho e conceção dos sistemas de informação necessários à prossecução das suas atribuições e competências, garantindo o alinhamento com o PESI, as tendências de mercado e procurando uma efetiva racionalização da utilização de recursos;
- j) Assegurar a administração de sistemas e a gestão das plataformas tecnológicas, tendo em vista a disponibilização de serviços estáveis, fiáveis e seguros;
- k) Monitorizar a disponibilidade e o desempenho das aplicações, sistemas de informação e plataformas tecnológicas sob sua gestão;
- l) Assegurar a construção, gestão e operação dos sistemas de informação dos órgãos, serviços e organismos da área governativa da educação e dos estabelecimentos de educação e ensino, numa lógica de serviços comuns partilhados;
- m) Assegurar o desenvolvimento coerente e eficiente do SIIE, enquanto agregador dos sistemas de informação no âmbito dos órgãos, serviços e organismos da área governativa da educação, garantindo a qualidade, a consistência, a segurança e a disponibilidade da informação e articulando a configuração do tipo e da forma de acesso, em função das atribuições de cada órgão, serviço e organismo;
- n) Prestar o apoio necessário aos estabelecimentos de educação e ensino na articulação entre as suas aplicações informáticas e o SIIE, promovendo as ações de divulgação e formação aos utilizadores, necessárias ao bom funcionamento e desempenho dos sistemas de informação e certificar as aplicações informáticas de gestão escolar;
- o) Gerir os protocolos e implementar os processos de partilha de dados com os vários organismos da Administração Pública;



- p) Conceber, desenvolver e gerir sistemas de tratamento de dados, produção de indicadores e apoio à decisão;
- q) Desenvolver, atualizar e gerir sistemas e processos de controlo de qualidade de dados;
- r) Conceber, desenvolver e gerir sistemas inteligentes de indicadores de risco de suporte ao combate à fraude;
- s) Disponibilizar informação para a elaboração dos instrumentos de gestão, alinhada com o plano estratégico definido para a organização.»

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) A alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º e o artigo 4.º da Portaria n.º 144/2012, de 16 de maio, alterada pela Portaria n.º 336/2012, de 24 de outubro;
- b) As alíneas b) e d) do artigo 2.º, a alínea h) do artigo 4.º, os artigos 5.º e 7.º, as alíneas e) a i) do artigo 8.º e as alíneas c) e g) a i) do artigo 9.º dos Estatutos do Instituto de Gestão Financeira da Educação, I. P., aprovados em anexo à Portaria n.º 255/2015, de 20 de agosto.

Artigo 6.º

Republicação

São republicados, no anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, os Estatutos do Instituto de Gestão Financeira da Educação, I. P., aprovados em anexo à Portaria n.º 255/2015, de 20 de agosto, com a redação atual.

Artigo 7.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos na data de produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 38/2022, de 30 de maio.

O Ministro das Finanças, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*, em 21 de dezembro de 2022. — A Ministra da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *Elvira Maria Correia Fortunato*, em 6 de dezembro de 2022. — O Ministro da Educação, *João Miguel Marques da Costa*, em 30 de novembro de 2022. — A Secretária de Estado da Administração Pública, *Inês Pacheco Ramires Ferreira*, em 29 de novembro de 2022.

ANEXO

(a que se refere o artigo 6.º)

Republicação dos Estatutos do Instituto de Gestão Financeira da Educação, I. P., aprovados em anexo à Portaria n.º 255/2015, de 20 de agosto, com a redação atual

Artigo 1.º

Estrutura

A organização interna dos serviços do Instituto de Gestão Financeira da Educação, I. P., abreviadamente designado por IGeFE, I. P., obedece ao seguinte modelo estrutural misto:

- a) Nas áreas de atividade relativas à prossecução de atribuições nos domínios orçamental, sistemas e tecnologias de informação, compras públicas, centralização de vencimentos, apoio jurídico e apoio à decisão, é adotado o modelo de estrutura hierarquizada;



b) Nas áreas de atividade relativas ao desenvolvimento de projetos transversais relacionados com a modernização dos sistemas administrativos e dos processos de trabalho e a interoperabilidade dos sistemas de informação, é adotado o modelo de estrutura matricial.

Artigo 2.º

Estrutura nuclear

A organização interna do IGeFE, I. P., é constituída pelas seguintes unidades orgânicas nucleares:

- a) Departamento de Planeamento e Coordenação Orçamental;
- b) *(Revogada.)*
- c) Departamento do Orçamento da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
- d) *(Revogada.)*
- e) Departamento de Administração Geral;
- f) Departamento de Gestão e de Recursos Humanos;
- g) Departamento da Rede Escolar e Projetos;
- h) Departamento de Gestão de Infraestruturas Tecnológicas;
- i) Departamento de Sistemas de Informação.

Artigo 3.º

Cargos dirigentes intermédios

1 — Os departamentos são dirigidos por diretores de departamento, cargos de direção intermédia de 1.º grau.

2 — Por deliberação do conselho diretivo, podem ser criadas unidades flexíveis designadas por núcleos, até ao limite de 12, dirigidas por coordenadores de núcleo, cargos de direção intermédia de 2.º grau.

Artigo 4.º

Departamento de Planeamento e Coordenação Orçamental

Ao Departamento de Planeamento e Coordenação Orçamental, abreviadamente designado por DPCO, compete:

- a) Planear e executar as ações inerentes à elaboração do projeto de orçamento anual de atividades e projetos do programa orçamental do ensino básico e secundário e administração escolar;
- b) Proceder à monitorização, controlo e avaliação da execução orçamental e financeira, garantindo o cumprimento dos objetivos definidos para o programa orçamental do ensino básico e secundário e administração escolar;
- c) Assegurar o acompanhamento, o controlo e a avaliação mensal da execução orçamental dos órgãos, serviços e estruturas inseridos no programa orçamental do ensino básico e secundário e administração escolar, propondo medidas e ajustamentos que se revelem necessários com vista a uma otimização dos recursos financeiros disponíveis;
- d) Desenvolver as ações necessárias ao exercício das competências do IGeFE, I. P., como entidade coordenadora do programa orçamental do ensino básico e secundário e administração escolar;
- e) Colaborar na elaboração do quadro plurianual do programa orçamental do ensino básico e secundário e administração escolar;
- f) Prestar apoio técnico aos órgãos, serviços e estruturas que integram o programa orçamental do ensino básico e secundário e administração escolar, no âmbito das competências do departamento;
- g) Assegurar a atualização dos instrumentos de planeamento financeiro com vista à concretização das orientações de política orçamental;



- h) (Revogada.)*
- i) Promover e gerir programas de política setorial, integrando o respetivo planeamento orçamental;*
- j) Disponibilizar informação para a elaboração dos instrumentos de gestão, alinhada com o plano estratégico definido para a organização.*

Artigo 5.º

Departamento de Organização e Gestão dos Estabelecimentos de Ensino Básico e Secundário

(Revogado.)

Artigo 6.º

Departamento do Orçamento da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Ao Departamento do Orçamento da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, abreviadamente designado por DOCTES, compete:

- a) Colaborar na preparação dos projetos de orçamento dos serviços e organismos inseridos no programa orçamental da ciência, tecnologia e ensino superior;*
- b) Colaborar na definição e acompanhamento dos modelos de financiamento público do ensino superior, da ação social do ensino superior e da ciência;*
- c) Acompanhar e avaliar a execução das políticas e programas da área da ciência, tecnologia e ensino superior;*
- d) Acompanhar a execução financeira dos serviços e organismos inseridos no programa orçamental da ciência, tecnologia e ensino superior, propondo medidas para eventuais ajustamentos que se revelem necessários para fazer face a riscos orçamentais emergentes;*
- e) Apoiar a definição dos objetivos dos contratos-programa anuais e plurianuais a celebrar com as instituições do ensino superior, bem como do respetivo modelo de financiamento e assegurar o seu acompanhamento e avaliação;*
- f) Desenvolver as ações necessárias ao exercício das competências do IGeFE, I. P., como entidade coordenadora do programa orçamental da ciência, tecnologia e ensino superior;*
- g) Disponibilizar informação para a elaboração dos instrumentos de gestão, alinhada com o plano estratégico definido para a organização.*

Artigo 7.º

Departamento de Sistemas e Tecnologias de Informação

(Revogado.)

Artigo 8.º

Departamento de Administração Geral

Ao Departamento de Administração Geral, abreviadamente designado por DAG, compete:

- a) Elaborar o projeto de orçamento do IGeFE, I. P.;*
- b) Assegurar e monitorizar a gestão orçamental, elaborar os respetivos relatórios de execução e efetuar a prestação de contas;*
- c) Implementar sistemas e procedimentos de controlo interno;*
- d) Assegurar a gestão do aprovisionamento, a gestão e conservação do património, das instalações e equipamentos, mantendo atualizado o inventário;*
- e) (Revogada.)*
- f) (Revogada.)*
- g) (Revogada.)*



h) (Revogada.)

i) (Revogada.)

j) Assegurar as funções de Unidade Ministerial de Compras, no âmbito das unidades orgânicas do ensino básico e secundário da rede pública;

k) Promover a aquisição agregada de bens e serviços abrangida nos acordos-quadro, no âmbito dos órgãos, serviços e estruturas que integram o programa orçamental do ensino básico e secundário e administração escolar, sem prejuízo das competências atribuídas à Secretaria-Geral da Educação e Ciência;

l) Avaliar os resultados obtidos no âmbito do programa de compras públicas do IGeFE, I. P.;

m) Promover o reporte estatístico anual das aquisições de bens e serviços, previsto no Código dos Contratos Públicos, no âmbito da competência do IGeFE, I. P.;

n) Disponibilizar informação para a elaboração dos instrumentos de gestão, alinhada com o plano estratégico definido para a organização.

Artigo 9.º

Departamento de Gestão e de Recursos Humanos

Ao Departamento de Gestão e de Recursos Humanos, abreviadamente designado por DGRH, compete:

a) Elaborar e consolidar a proposta de orçamento dos estabelecimentos de ensino básico e secundário da rede pública, monitorizar e controlar a sua execução;

b) Assegurar a gestão centralizada do processamento das remunerações e outros abonos devidos aos trabalhadores dos órgãos, serviços e estruturas que integram o programa orçamental do ensino básico e secundário e administração escolar, cujo apoio seja prestado diretamente pelo IGeFE, I. P., normalizando os processos num contexto integrado;

c) (Revogada.)

d) Assegurar e acompanhar a execução dos meios financeiros a transferir para as Autarquias Locais, no âmbito das despesas com o pessoal não docente e das outras despesas correntes e de capital, nos termos definidos nos instrumentos legais de delegação e transferência de competências em matéria de educação;

e) Gerir e monitorizar a execução financeira das despesas com pessoal e de funcionamento e projetos dos estabelecimentos de ensino básico e secundário da rede pública, no âmbito de projetos cofinanciados por fundos europeus;

f) Prestar apoio técnico-administrativo na área financeira e dos recursos humanos aos estabelecimentos de ensino básico e secundário da rede pública;

g) (Revogada.)

h) (Revogada.)

i) (Revogada.)

j) Assegurar, organizar e executar os procedimentos administrativos respeitantes à gestão dos recursos humanos, promovendo a aplicação das medidas de política definidas para a Administração Pública;

k) Aplicar os regimes relativos às situações de ausência por doença, acidentes em serviço e outras situações no âmbito da proteção social dos trabalhadores dos órgãos, serviços e estruturas que integram o programa orçamental do ensino básico e secundário e administração escolar, cujo apoio seja prestado diretamente pelo IGeFE, I. P.;

l) Disponibilizar informação para a elaboração dos instrumentos de gestão, alinhada com o plano estratégico definido para a organização;

m) Planear, definir os critérios, elaborar e distribuir o orçamento individualizado pelos estabelecimentos de ensino básico e secundário e monitorizar a respetiva execução;

n) Desenvolver as ações necessárias ao exercício das competências do IGeFE, I. P., como organismo intermédio no âmbito de fundos europeus, cujos beneficiários finais sejam maioritariamente estabelecimentos de ensino básico e secundário da rede pública;

- o) Implementar e coordenar a aplicação de normas sobre condições ambientais, saúde, higiene e segurança no trabalho;
- p) Elaborar e gerir o plano de formação profissional do IGeFE, I. P.;
- q) Acompanhar o Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública do IGeFE, I. P. (SIADAP 2 e 3);
- r) Assegurar a recolha e a qualidade da informação necessária à gestão dos recursos humanos, e registar no Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE) a respetiva informação do IGeFE, I. P.;
- s) Elaborar o balanço social do IGeFE, I. P.;
- t) Desenvolver as ações necessárias, no âmbito da gestão e conservação das instalações e equipamentos, de forma a garantir boas condições de trabalho aos trabalhadores do IGeFE, I. P., em articulação com o Departamento de Administração Geral.

Artigo 9.º-A

Departamento da Rede Escolar e Projetos

Ao Departamento da Rede Escolar e Projetos, abreviadamente designado por DREP, compete:

- a) Coordenar o planeamento da rede escolar e a sua racionalização;
- b) Promover o planeamento e desenvolver cenários de apoio à decisão com vista à melhoria da organização e dos resultados da rede escolar e dos seus estabelecimentos;
- c) Gerir o sistema de requalificação das infraestruturas escolares, para, de forma centrada, simplificada e digital, acompanhar a execução dos procedimentos relativos às candidaturas ao programa nacional de requalificação da rede escolar;
- d) Gerir a base de dados dos estabelecimentos de educação e ensino da rede pública no âmbito do movimento anual da rede escolar;
- e) Acompanhar e monitorizar a elaboração, aprovação, implementação e avaliação das cartas educativas;
- f) Conceber indicadores destinados a apoiar o planeamento e a gestão do sistema educativo;
- g) Organizar e disponibilizar informação financeira referente ao sistema educativo, para resposta a entidades e organizações nacionais, comunitárias e internacionais;
- h) Coordenar a elaboração dos instrumentos de gestão, em linha com o plano estratégico definido para a organização;
- i) Promover e monitorizar a gestão da qualidade dos processos e procedimentos internos do IGeFE, I. P., com vista à implementação de mecanismos de melhoria contínua;
- j) Gerir e coordenar os projetos transversais que lhe sejam atribuídos, em articulação com os demais departamentos.

Artigo 9.º-B

Departamento de Gestão de Infraestruturas Tecnológicas

Ao Departamento de Gestão de Infraestruturas Tecnológicas, abreviadamente designado por DGIT, compete:

- a) Gerir as infraestruturas de tecnologias de informação e telecomunicações e assegurar a administração dos sistemas, numa lógica de serviços comuns partilhados, para a área governativa da educação;
- b) Conceber, desenvolver e implementar um plano de infraestruturas tecnológicas e de telecomunicações, de acordo com o definido no Plano Estratégico de Sistemas de Informação (PESI);
- c) Assegurar a operacionalidade, exploração e monitorização das infraestruturas nas componentes de hardware e networking e outros sistemas no âmbito da sua atuação;
- d) Assegurar a administração, a operação e supervisão de sistemas, garantindo a sua adequação permanente às necessidades e aos níveis de serviço definidos;



- e) Assegurar a gestão e operação das infraestruturas tecnológicas e de telecomunicações necessárias ao funcionamento dos sistemas de informação dos órgãos, serviços e organismos da área governativa da educação e dos estabelecimentos de educação e ensino, numa lógica de serviços comuns partilhados;
- f) Participar no estudo e assegurar a implementação e operacionalização de iniciativas na área dos sistemas de informação, em articulação com os organismos promotores;
- g) Definir e assegurar a aplicação de regras e normas de utilização dos sistemas de informação, garantindo a segurança, confidencialidade e integridade da informação e das plataformas tecnológicas associadas;
- h) Gerir e assegurar a operacionalidade, exploração e monitorização dos centros de dados que alojam os sistemas informáticos dos órgãos e serviços da área governativa da educação;
- i) Gerir as infraestruturas de telecomunicações de voz e dados da área governativa da educação;
- j) Promover a consolidação e a racionalização de infraestruturas tecnológicas nos serviços e organismos da área governativa da educação, acompanhando os processos de seleção, aquisição e instalação de equipamentos informáticos, bem como a gestão do seu ciclo de vida, com respeito pelos princípios da racionalidade económica;
- k) Promover o desenvolvimento, definição e cumprimento de normas de segurança associadas aos sistemas de informação da área governativa da educação, de acordo com as recomendações dos organismos setoriais com competências nesse domínio e em observância das melhores práticas internacionais;
- l) Responder e mitigar eventuais ataques informáticos;
- m) Assegurar a articulação com outras áreas governativas, tendo em vista o reforço da segurança das comunicações e dos sistemas de informação da Administração Pública;
- n) Disponibilizar informação para a elaboração dos instrumentos de gestão, alinhada com o plano estratégico definido para a organização.

Artigo 9.º-C

Departamento de Sistemas de Informação

Ao Departamento de Sistemas de Informação, abreviadamente designado por DSI, compete:

- a) Definir, implementar e manter atualizada uma arquitetura de referência para os sistemas de informação, de acordo com o preconizado no PESI e em articulação com os órgãos e serviços da área governativa da educação e da Administração Pública com competência nessas matérias, garantindo o seu alinhamento com as boas práticas e as tendências da tecnologia;
- b) Planear, definir, normalizar e gerir o desenvolvimento, teste, manutenção e acreditação dos sistemas de informação da área governativa da educação, de acordo com a arquitetura de referência e o preconizado no PESI, numa lógica de serviços comuns partilhados;
- c) Definir, implementar e manter atualizada uma arquitetura de referência para os sistemas de informação, de acordo com o preconizado no PESI e em articulação com os órgãos e serviços da área governativa da educação e da Administração Pública com competência nessas matérias, garantindo o seu alinhamento com as boas práticas e as tendências da tecnologia;
- d) Apoiar a definição da orientação tecnológica, estudando e propondo a evolução das infraestruturas lógicas e de modelos tecnológicos;
- e) Assegurar a coordenação técnica da gestão dos sistemas de segurança de informação e de gestão de riscos;
- f) Executar a acreditação de sistemas e soluções aplicacionais, desenvolvendo os testes adequados;
- g) Proceder à avaliação permanente do desempenho técnico das soluções e sistemas aplicacionais em produção;
- h) Definir e dinamizar a utilização das metodologias e ferramentas de trabalho de tecnologias de informação;



- i) Apoiar os demais departamentos do IGeFE, I. P., e os órgãos, serviços e organismos da área governativa da educação no desenho e conceção dos sistemas de informação necessários à prossecução das suas atribuições e competências, garantindo o alinhamento com o PESI, as tendências de mercado e procurando uma efetiva racionalização da utilização de recursos;
- j) Assegurar a administração de sistemas e a gestão das plataformas tecnológicas, tendo em vista a disponibilização de serviços estáveis, fiáveis e seguros;
- k) Monitorizar a disponibilidade e o desempenho das aplicações, sistemas de informação e plataformas tecnológicas sob sua gestão;
- l) Assegurar a construção, gestão e operação dos sistemas de informação dos órgãos, serviços e organismos da área governativa da educação e dos estabelecimentos de educação e ensino, numa lógica de serviços comuns partilhados;
- m) Assegurar o desenvolvimento coerente e eficiente do SIIE, enquanto agregador dos sistemas de informação no âmbito dos órgãos, serviços e organismos da área governativa da educação, garantindo a qualidade, a consistência, a segurança e a disponibilidade da informação e articulando a configuração do tipo e da forma de acesso, em função das atribuições de cada órgão, serviço e organismo;
- n) Prestar o apoio necessário aos estabelecimentos de educação e ensino na articulação entre as suas aplicações informáticas e o SIIE, promovendo as ações de divulgação e formação aos utilizadores, necessárias ao bom funcionamento e desempenho dos sistemas de informação certificar as aplicações informáticas de gestão escolar;
- o) Gerir os protocolos e implementar os processos de partilha de dados com os vários organismos da Administração Pública;
- p) Conceber, desenvolver e gerir sistemas de tratamento de dados, produção de indicadores apoio à decisão;
- q) Desenvolver, atualizar e gerir sistemas e processos de controlo de qualidade de dados;
- r) Conceber, desenvolver e gerir sistemas inteligentes de indicadores de risco de suporte ao combate à fraude;
- s) Disponibilizar informação para a elaboração dos instrumentos de gestão, alinhada com o plano estratégico definido para a organização.

Artigo 10.º

Equipas multidisciplinares

1 — A organização interna do IGeFE, I. P., pode incluir até três equipas multidisciplinares criadas por deliberação do conselho diretivo, que define os seus objetivos, duração e composição.

2 — O chefe de equipa multidisciplinar é equiparado, para efeitos remuneratórios, a cargo de direção intermédia de 2.º grau.

116003026



FINANÇAS

Portaria n.º 311/2022

de 28 de dezembro

Sumário: Autoriza a Direção-Geral do Tesouro e Finanças a assumir os encargos plurianuais decorrentes da contratação e aquisição de serviços para a conceção, desenvolvimento e implementação de um Sistema de Informação e Gestão do Património Imobiliário Público (SIGPIP).

A Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF), serviço central da administração direta do Estado, no âmbito do Ministério das Finanças, tem por missão, entre outras, «assegurar a gestão integrada do património do Estado».

A atual estrutura aplicacional de dados relativos ao património imobiliário público, dispersos por várias bases, digitais e físicas, não articuladas entre si, acarreta limitações operacionais, não havendo lugar a uma integração sistemática da informação desenvolvida, que permita uma atualização e progressiva melhoria da informação transversalmente disponível.

A DGTF, na prossecução das suas atribuições, pretende simplificar, sistematizar e disciplinar os procedimentos inerentes à atividade de gestão do imobiliário público de forma a melhorar o desempenho e racionalização dos recursos públicos e dispor de informação transversalmente disponível, tendo delineado um projeto para unificar o sistema de informação patrimonial, num único sistema com acesso expedito, com qualidade e capacidade de resposta, e, sobretudo, que permita uma visão integrada e uma gestão capaz à escala do Património Público, considerando uma vertente integrada que inclui a redefinição dos processos funcionais e a sua automatização.

O referido projeto contribui para as reformas estruturais em curso, nomeadamente para as reformas da contabilidade pública e do processo de governação económica, revelando-se um elemento fundamental para a correta valorimetria do imobilizado público, indispensável na contabilidade patrimonial e no planeamento estratégico do imobiliário público, e, como tal, foi considerado no Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), enquadrado na Componente C17 do PRR, correspondendo ao Subinvestimento com o código TD-C17-i01.02, designado por «Implementação do Sistema de Informação Gestão de Património Imobiliário Público» (SIGPIP), inserido no Investimento Td-C17-I01, «Sistemas de Informação de Gestão Financeira Pública».

Para o desenvolvimento e implementação do projeto, a DGTF pretende contratar a aquisição dos correspondentes serviços, mediante o lançamento de um concurso público internacional, compreendendo dois lotes: um, tendo por objeto serviços informáticos para a conceção, desenvolvimento e implementação de um sistema de informação e gestão de património imobiliário público, incluindo a consolidação e o enriquecimento dos dados existentes nos sistemas de inventariação dos imóveis do Estado e noutras bases de dados da DGTF (Lote I), cujo valor máximo se estima em € 1 704 000,00 (um milhão setecentos e quatro mil euros), financiado pelo PRR; outro, tendo por objeto serviços de suporte à implementação do novo sistema prevista no Lote I (Lote II), cujo valor máximo se estima em € 1 020 000,00 (um milhão e vinte mil euros), financiado por verbas do orçamento da DGTF, perfazendo o valor total de 2 724 000 € (dois milhões setecentos e vinte e quatro mil euros), acrescido de IVA.

Os contratos a celebrar terão uma duração máxima de quatro anos, sendo os correspondentes encargos repartidos pelos anos de 2023 a 2026, carecendo a assunção da despesa plurianual de prévia autorização.

Nestes termos, e em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 junho, no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 53/2022, de 12 de agosto, e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, todos na sua redação atual, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, entidade competente para autorizar a despesa, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, o seguinte:

1 — Fica a Direção-Geral do Tesouro e Finanças autorizada a proceder à repartição de encargos decorrentes da aquisição de serviços para a conceção, desenvolvimento e implementação de



um Sistema de Informação e Gestão do Património Imobiliário Público (SIGPIP), até ao montante global de 2 724 000 € (dois milhões setecentos e vinte e quatro mil euros), ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor.

2 — Os encargos orçamentais resultantes da aquisição de serviços referida no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:

- a) 2023: € 575 539;
- b) 2024: € 913 461;
- c) 2025: € 750 000;
- d) 2026: € 485 000.

3 — Os encargos financeiros decorrentes da presente portaria são satisfeitos por conta das verbas inscritas e a inscrever no orçamento da DGTF, referentes aos anos indicados, com origem em receitas de impostos e fundos comunitários.

4 — O montante fixado para cada um dos anos económicos referidos no n.º 2 pode ser acrescido do saldo que se apurar na execução orçamental do ano anterior, ficando autorizada a transição de saldos para o ano de 2027, até ao limite das verbas autorizadas, mediante a atualização dos respetivos registos no Sistema Central de Encargos Plurianuais (SCEP).

5 — A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

O Ministro das Finanças, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*, em 21 de dezembro de 2022.

116003545



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750